

LETÍCIA JUNQUEIRA

**A IMPORTÂNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NAS RELAÇÕES ENTRE
OS ESTADOS COM VISTA À PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Orientador: Prof. Doutor Fernando Campos

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias
Faculdade de Ciências Sociais, Educação e Administração
Departamento de Ciência Política, Segurança e Relações Internacionais

Lisboa

2020

LETÍCIA JUNQUEIRA

**A IMPORTÂNCIA DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO NAS RELAÇÕES ENTRE
OS ESTADOS COM VISTA À PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS**

Dissertação defendida em provas públicas para a obtenção do grau de mestre em Diplomacia e Relações Internacionais, conferido pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, no dia 15 de junho de 2020 com o despacho reitoral nº 120/2020 com a seguinte composição de júri:

Presidente: Professor Doutor Vasco Fernando Ferreira Rato

Arguente: Professor Doutor Marcos Farias Ferreira (ISCSP)

Orientador: Professor Doutor Fernando Rui de Sousa Campos

Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias
Faculdade de Ciências Sociais, Educação e Administração
Departamento de Ciência Política, Segurança e Relações Internacionais
Lisboa
2020

Dedicatória

Dedico esta Dissertação aos meus queridos pais
Alfredo Dala e Maria Dala
por todo o carinho e incentivo que me deram ao
longo de toda a minha vida.

Índice

Dedicatória	2
Índice	3
Resumo	5
Abstrat	6
Abreviatura e Siglas	7
Introdução	9
Capítulo I - Enquadramento Teórico Direitos Humanos	12
1.1. Dimensão Histórica	12
1.1.1. A Nova Era	14
1.2. Sistemas de Proteção	15
1.2.1. A Carta das Nações Unidas	15
1.2.2. A Declaração Universal dos Direitos do Homem	18
1.2.3. Sistemas das Organizações Regionais	22
1.2.3.1. Sistema de Proteção Europeu	23
1.2.3.1.1. Conselho da Europa	23
1.2.3.1.2. CEE/União Europeia (UE)	25
1.2.3.1.3. Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE)	26
1.2.2. Sistema Africano	27
1.2.3. Sistema Americano	29
1.2.4. Sistema Asiático	30
1.3. O Papel das Organizações Não Governamentais	32

Capítulo II – A Comunicação na Promoção e Defesa dos Direitos Humanos	34
2.1. A Esfera de Influência da Comunicação	36
2.2. A Comunicação ao Serviço da ONU	38
2.3. Panorama Atual dos Direitos Humanos	40
2.3.1. Promoção e Divulgação	42
2.3.2. Novos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030	42
2.3.3. Um retrato das Violações dos Direitos Humanos	43
2.3.4. A Opinião Pública Mundial	48
Capítulo 3 – A Diplomacia como Tutela dos Direitos Humanos	50
3.1. Os Estados	51
3.1.1. Defesa e Salvaguarda	53
3.1.1.1. Defesa – O Direito Diplomático	54
3.1.1.2. Assistência – O Direito Consular	55
3.2. Organizações Internacionais – o Poder de agir	56
3.2.1. Mecanismos Global ou Internacional e Regionais	58
3.2.2.1. Mecanismo Europeu	60
3.2.2.2. Mecanismo Americano	62
3.2.2.3. Mecanismo Africano	64
3.3. Os Indivíduos	65
3.3.1. Casos Específicos	67
3.3.1.1. O Direito à Vida	67
3.3.1.2. Os Refugiados	69
Considerações Finais	72
Bibliografia	74
Documentos em versão Digital	77

Resumo

O presente estudo insere-se no campo de pesquisa relativo à Importância da Comunicação e da Diplomacia no âmbito da Promoção e Defesa dos Direitos Humanos.

A Defesa dos Direitos Humanos continua a merecer uma profunda reflexão em termos académicos e apesar, de terem passado mais de setenta anos sobre a elaboração da Carta das Nações Unidas e da Declaração Universal dos Direitos do Homem que lhe conferem um carácter internacional existem ainda sistemas a nível regional que procuram a sua salvaguarda e defesa, o que possibilita a criação de um sistema de tutela que faz com que estes documentos tenham perante os Estados partes que os ratificaram um carácter vinculativo, no sentido de respeitar as normas neles elencados.

No entanto, passados todos estes anos, foram muitas as alterações geopolíticas e geoestratégicas porque a sociedade internacional passou o que, implica que continuem a não ser respeitados nem dignificados tal como deveriam, e tal como foram idealizados por aqueles que os enunciaram e proclamaram com o intuito de fazerem com que estes princípios sejam cumpridos e observados por todos os Estados.

A Comunicação tem um papel a desempenhar sobre esta temática não só no sentido da sua promoção e divulgação como de denúncia das constantes violações que são infringidas em todo o Mundo e que põem em causa a dignidade do ser humano e em muitos casos o direito à vida, e à sua existência enquanto ser humano.

A diplomacia tem desempenhado um papel fundamental na garantia quer ao Estado, quer aos cidadãos que representam de que os seus direitos devem ser respeitados servindo como interlocutores na defesa e salvaguarda no sentido procurar redimir através dos mecanismos de proteção existentes aqueles que são vítimas de violação dos direitos humanos.

Apesar de todos os instrumentos jurídicos existentes continua a ser urgente a salvaguarda e a defesa dos Direitos Humanos, porque tal como no passado estes continuam a ser violados em larga escala e enquanto assim for é preciso passar das palavras aos atos.

Palavras chave: Direitos Humanos, Comunicação, Diplomacia,

Abstrat

This study is part of the research field on the Importance of Communication and Diplomacy in the Promotion and Defense of Human Rights.

The defense of human rights still deserves deep thought in academic terms and although more than seventy years have passed over the drafting of the United Nations Charter and the Universal Declaration of Human Rights which give it an international character there are still systems to be regional level seeking their safeguard and defense, which enables the creation of a system of protection that makes these documents binding on the States Parties that have ratified them, in order to respect the rules listed therein.

However, changes because international society in geostrategic and geopolitical terms have passed over this period of time have meant that they are no longer respected or dignified as they should be, and as envisioned by those who have enunciated and proclaimed them. be part of the principles that must be observed by all states.

The Communication has a role to play on this issue, not only in its promotion and dissemination, but also in denouncing the constant violations that are infringed all over the world and which undermine human dignity and in many cases the right to life, and its existence as a human being.

Diplomacy has played a key role in ensuring both the state and the citizens who represent that their rights should be respected by serving as interlocutors in the defense and safeguarding through the existing protection mechanisms those who are victims of rights violations humans.

Despite all existing legal instruments, the safeguarding and defense of human rights remains urgent because, as in the past, they continue to be violated on a large scale and, as such, words need to be passed on.

Keyword: Human Rights, Communication, Diplomacy.

Abreviaturas e Siglas

OIT- Organização Internacional do Trabalho

EUA - Estados Unidos de América

CNU - Carta das Nações Unidas

ONU - Organização das Nações Unidas

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Do Homem

ECOSOC - Conselho Económico e Social

TIJ - Tribunal Internacional de Justiça

PIDCP - Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos

PIDESC - Pacto Internacional dos Direitos Económicos Sociais e Culturais

DESC - Direitos Económicos Sociais e Culturais

OSCE - Organização para a Segurança e Cooperação na Europa

CEDH - Convenção Europeia dos Direitos do Homem

TEDH - Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

CEE - Comunidade Económica Europeia

UE - União Europeia

CNU - Comissão Nacional da UNESCO

OUA - Organização da Unidade Africana

CADHP - Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

UA - União Africana

OEA - Organização dos Estados Americanos

ONG'S - Organizações não Governamentais

ONG - Organização Governamentais

ASEAN - Associação de Nações do Sudeste Asiático

URSS- União das Repúblicas Socialistas Soviéticas

DIP- Departamento de Informação Pública

ODS – Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados

CVRD – Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas

CVRC – Convenção de Viena sobre Relações Consulares

CADH – Convenção Americana dos Direitos Humanos

Introdução

O século XXI, é considerado como a era da comunicação. A importância da divulgação dos Direitos Humanos, através dos meios de comunicação, residem no facto de através destes qualquer notícia chegar ao conhecimento público internacional, num curto espaço de tempo, apesar de terem passado cerca de setenta anos desde que foram divulgados pela primeira vez, estes continuam a ser uma questão pertinente.

As alterações internacionais a nível geopolítico e geoestratégico e, a crescente valorização da salvaguarda dos direitos humanos têm implicado, que quer as agências noticiosas, quer os profissionais que desempenham funções na área da comunicação tenham uma maior preocupação na divulgação e promoção dos direitos humanos.

Os meios de comunicação desempenham uma função vital nesta temática, sobretudo, quando divulgam notícias sobre a violação dos direitos humanos, quer sejam as decorrentes de conflitos, genocídios, mutilações ou outras, os meios de comunicação desempenham a função de informação da opinião pública em geral, por um lado e por outro, constituem um alerta e uma chamada de atenção para essas violações.

A violação dos direitos humanos de forma reiterada poderá consistir um foco de instabilidade para os Estados e desencadear um conjunto de efeitos nefastos. Os Estados podem nesse sentido acionar os mecanismos internacionais que lhes permitam fazer cessar essas infrações.

A consciencialização sobre esta questão e, apesar dos mecanismos internacionais existentes de consagração dos Direitos Humanos e, da ratificação por parte dos Estados de diplomas que os vinculam, continua a persistir essas violações na atualidade e, por considerar que os conhecimentos adquiridos durante a formação efetuada em ciências da comunicação implicam que os defenda e promova, razão para considerar a razoabilidade para a abordagem deste trabalho de investigação.

Em termos metodológicos a questão que se coloca e à qual se procura responder no âmbito desta análise é: Qual a importância dos meios de comunicação na divulgação dos direitos humanos nas relações entre os Estados com vista à promoção dos Direitos Humanos?

O estudo sobre o tema dos direitos humanos tem vindo a ser discutido em termos académicos, nas instituições internacionais e europeias, nas organizações governamentais e não-governamentais e em termos da opinião pública e, que apesar dos

mecanismos internacionais e dos quase setenta anos, após ter sido adotada na Organização das Nações Unidas (ONU), a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) parece não aplicar-se ainda, internacionalmente não só o conhecimento desta realidade como a sensibilização para a salvaguarda dos direitos básicos e fundamentais de todos os cidadãos, nesse sentido é imperioso não só informar como estabelecer relações entre os Estados para que efetivamente sejam salvaguardadas.

Nesta investigação não se pretende resolver ou solucionar o problema da violação dos direitos humanos, porque para tal seria necessário ir mais além, e analisar as causas que dão origem ao problema, que são os conflitos internos, a intolerância religiosa ou algumas tradições socioculturais que são geradoras de discriminação de género como é o caso da mutilação genital feminina, mas contribuir para que exista uma ainda maior divulgação e promoção dos mesmos.

A metodologia empregue com vista à elaboração do tema em análise baseia-se no método qualitativo, com uma abordagem de análise interpretativa, primado em primeiro lugar pela pesquisa dos documentos existentes sobre a temática. Para uma melhor consolidação do mesmo, o recurso às fontes doutrinárias, efetuado através de uma investigação bibliográfica de obras a que se refere o objeto em estudo, em particular, Adriano Moreira, Raquel Tavares, Fernando Campos e Marcolino Moco entre outros, que têm dado o seu contributo científico quer em livro quer através de artigos escritos em revistas da especialidade.

A metodologia da análise utilizará ainda o método científico indutivo e dedutivo.

Importa salientar que, para efeitos desta análise a palavra “comunicação”, deve ser entendida no sentido amplo do termo, ou seja, sempre que se trata de informação, divulgação ou a comunicação feita no caso de denúncia de uma violação.

Em termos formais está dividida em três capítulos antecédidos por uma introdução: O primeiro, designado enquadramento teórico pretendeu-se elaborar uma análise em termos gerais dos direitos humanos através da evolução histórica e de quando surgiram, passando pelos sistemas existentes que possibilitam a sua existência através dos sistemas universais A Carta da ONU e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e os mecanismos regionais internacionais, bem como o papel das Organizações Não Governamentais na defesa dos Direitos Humanos; O segundo refere a Comunicação, enquanto meio de massas de promoção e divulgação dos Direitos

Humanos, onde se destaca a institucionalização da Comunicação na ONU, o Panorama atual dos Direitos Humanos e, como estes podem ser promovidos e a forma como podem ser denunciadas as violações aos direitos humanos e por último a Diplomacia e os Direitos Humanos como forma de garantir e salvaguardar a defesa do Estado e dos cidadãos de que fazem parte através dos meios diplomáticos e consulares. Por último a conclusão, com as principais ilações que se podem retirar após esta análise.

Capítulo I – Direitos Humanos - Enquadramento Teórico

1.1. Dimensão Histórica

A história dos direitos humanos foi-se construindo ao longo dos tempos, nesse sentido, o desenrolar cronológico da constituição dos direitos humanos, de acordo com a elaboração clássica reiterada por Norberto Bobbio (2004) que, se fundamenta num modelo marcadamente histórico pode ser dividida em três gerações: A primeira, corresponde às revoluções liberais no século XVIII e ao “*facto do Estado agir ou não agir*”. Os direitos defendidos eram civis (liberdade pessoal, de pensamento, de religião, de reunião e liberdade económica) e políticos (liberdade de associação nos partidos, direitos eleitorais, liberdade de participar na determinação dos objetivos políticos do Estado) (Bobbio, 2004, p. 9);

A segunda, seriam constituídos pelos direitos sociais, económicos e políticos como consequência de uma *ação positiva do Estado*, impulsionado pelos movimentos radicados no ideário socialista do marxismo na sociedade industrial do século XIX; e a terceira, face aos conflitos pós I e II Guerra Mundiais da segunda metade do século XX, formulados de acordo com princípios como: a fraternidade e solidariedade entre os povos, o direito ao desenvolvimento e a um meio ambiente sustentável, ou seja, relacionados com o direito à paz, à qualidade de vida, à liberdade de informação, a um meio ambiente isento de poluição, e diretamente ligados à globalização e ao desenvolvimento de novas tecnologias (Bobbio, 2004, p. 10).

O respeito pela dignidade da pessoa humana e com a necessidade de ajuda ao próximo surgem enunciados primeiramente em textos de cariz religioso, mas também, no Código de Hammurabi (1780 a.C) ou no Cilindro de Cirilo, o Grande (539 a.C). Os conceitos de Estado de direito, justiça natural e direito natural nasceram na antiguidade clássica e foram sofrendo desenvolvimentos consideráveis com São Tomás de Aquino, e posteriormente com Hugo Grócio e John Locke (Tavares, 2011, p. 16).

Com o surgimento de determinados diplomas, como a Magna Carta (1215) e a Carta dos Direitos de Inglaterra (1689). No século XVI, em Valladolid, dois frades

dominicanos, Bartolomeu de Las Casas e Juan Ginés de Sepúlveda, em Valladolid, debateram entre si o tratamento dos nativos do Novo Mundo.

A Paz de Vestefália (1648), que pôs fim à Guerra dos Trinta Anos, representou um marco em termos históricos na afirmação dos princípios da soberania estadual e da não-ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, assim como na consagração de determinadas disposições relacionadas com as questões religiosas, lançando as bases para uma maior tolerância religiosa em termos internacionais (Tavares, 2011, p.16).

Nos finais do século XVIII até ao início do século XX, surgiram um conjunto de movimentos iluministas defendidos por pensadores como Rousseau e Montesquieu, com o ideal de limitar o poder dos Estados. Estes ideais contribuíram para que, a nível interno comesçassem a ser adotados instrumentos tais como: a Carta dos Direitos da Virgínia (1776), da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), em França que, tinham como objetivo a defesa de direitos individuais, tais como, a promoção da igualdade e da dignidade da pessoa humana em múltiplos domínios, em particular, uma referência à abolição da escravatura, a defesa dos direitos das mulheres e a promoção de condições de trabalho condignas. Importa ainda, ressaltar a defesa do Direito Internacional Humanitário, impulsionado com a criação do Comité da Cruz Vermelha (1863).

O Tratado de Versalhes (1919), assinado após o final da I Guerra Mundial, não contém disposições de forma direta e explícita que se refiram à proteção da pessoa humana, no entanto, consagra o direito à autodeterminação dos povos e os direitos das minorias, limitando-se a ressaltar a importância de “um tratamento justo” das pessoas sujeitas à jurisdição dos Estados partes.

A Organização Internacional do Trabalho (OIT), a sua Constituição corresponde à Parte XIII do Tratado de Versalhes, na sua génese estiveram preocupações marcadamente humanitárias, políticas e económicas.

O *terminus* da Sociedade das Nações, e o início da I Guerra Mundial e as consequências que tiveram no âmbito dos direitos humanos (Tavares, 2011, p. 17).

A II Guerra Mundial e o pós-guerra marcam uma nova era e uma nova etapa em termos históricos na defesa dos Direitos Humanos.

1.1.1. A Nova Era

A I e II Guerras Mundiais alteraram de forma significativa a configuração que servia de base à edificação da sociedade internacional a vários níveis: em termos geopolíticos, após a Conferência de Yalta, realizada entre 4 e 11 de fevereiro de 1945, que dividiu os países em dois eixos a Oeste (a cargo dos EUA, França e Inglaterra) e a Leste (sob a administração e supervisão da Rússia); económicos com a destruição completa das cidades e do tecido económico e empresarial, o que implicou toda uma reestruturação e a instauração de economias de mercado capitalista e economia centralizadas e planificadas, baseadas em planos quinquenais; e sociais as profundas atrocidades perpetradas a todos os cidadãos do mundo que passaram pela fome, destruição de todos os seus bens, e abandono dos locais em que viviam, os feridos, os estropiados e os mortos, o número de vítima da guerra tiveram cifras muito elevadas; a tortura e o extermínio nas câmaras de gás, do povo judeu durante o Holocausto, defendido pela doutrina nazista de Hitler entre outros, todo este conjunto de fatores implicou, que fossem repensadas as estratégias tendentes a estabelecerem uma nova ordem mundial através de mecanismos que dignificassem a pessoa humana.

A importância da vida humana passou a ter novo significado, e a proteção dos direitos humanos que, até então, não faziam parte dos debates ou da senda internacional passaram a representar um novo paradigma, por um lado e por outro, após o fracasso da Sociedade das Nações em 1946 (de *iuris*), era imperioso a criação de uma organização internacional que garantisse a paz e a salvaguarda da humanidade.

Visando como fim, persecutório atingir estes objetivos, as potências vitoriosas, sob a égide das Nações Unidas, erigiram a Organização das Nações Unidas (ONU) e elaboraram a Carta das Nações Unidas (CNU), como instrumentos fundamentais à manutenção da paz e à proteção dos direitos humanos.

Como refere Ribeiro (1998) com a criação da ONU pretendeu-se “criar uma organização que reunisse o consenso das principais potências vencedoras e assegurasse as condições para uma paz efetiva, e assegurar a prevenção dos conflitos, através de uma resposta eficaz para aqueles que viessem a eclodir, bem como, a reconstrução e o desenvolvimento e os dispositivos de cooperação necessários à coexistência internacional (Ribeiro, 1998, p. 21).

Segundo Campos (2019) a criação da ONU nasce face “à necessidade de impulsionar a criação de uma organização internacional que congregasse a necessidade e interesse da comunidade internacional em promover a paz...” e, acrescenta “vendo numa organização internacional como a ONU a possibilidade de esta emergir como um organismo com autoridade respeitada pelos Estados seus signatários (Campos, 2019, p. 36).

A contextualização socioeconómica, política e bélica das primeiras décadas foram um fator determinante no sentido de repensar a criação de um sistema de defesa salvaguarda e promoção dos Direitos Humanos que deveria congrega vários Estados, porque não poderia ser apenas tarefa de um só, teriam de reunir consenso por se tratar de uma temática transversal a todos os Estados e convergirem no sentido de criar um sistema de proteção.

1.2. Sistemas de Proteção

A Comunidade Internacional com o objetivo persecutório de promoção e defesa dos direitos humanos procurou criar um sistema internacional que os garantisse. Esta aspiração foi efetivada através de dois documentos, a CNU e a DUDH.

1.2.1. A Carta da ONU (CNU)

Em 1945, com a criação da ONU, ficou desde o início consagrado na Carta, que nesta deveria constar um órgão afeto à proteção dos direitos humanos. Importa referir que, a ONU desde a sua fundação considerou fundamental a defesa dos direitos do homem. De acordo com Moreira (1995), “nesta Declaração tinham pretendido fazer convergir todas as concepções humanistas”, ou seja, o princípio que subjaz à Declaração centra-se na defesa do homem enquanto homem e na defesa do homem como garantia de liberdade, justiça e paz no mundo, nesse mesmo sentido, afirma Moreira que o objetivo era “como expressamente se afirmou, a dignidade inerente a todos os membros da família humana, no pressuposto de que os seus direitos iguais e inalienáveis constituem o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo” (Moreira, 1995, p. 338).

A Carta, no seu articulado enumera um conjunto de artigos que fazem uma referência explícita aos Direitos Humanos: No preâmbulo, 3º parágrafo; artigo 1º, n.º3; artigo 13º, n.º 1, alínea b); artigos 55º e 56º; artigo 62º, n.ºs 2 e 3 e artigo 68º; artigo 76º, alínea c).

No Preambulo da Carta, 3º parágrafo, em que em que os Estados membros signatários da Carta das Nações Unidas¹, se comprometem a respeitar os princípios constantes desta, num destes princípios defende que se deve “reafirmar a nossa fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas”. A CNU constitui um primeiro mecanismo inclusivo deste princípio, que tem como objetivo a promoção e defesa dos Direitos do Homem por parte de todos os Estados (Pimenta, 1993, p. 9).

A Assembleia Geral das Nações Unidas, na parte inicial, do preâmbulo da Carta dos Direitos do Homem, define direitos humanos como a dignidade que deve ser reconhecida a todos os seres humanos “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. E defende que estes direitos devem ser defendidos através de um regime de direito para que o Homem se possa defender. A defesa destes incumbe a todos os povos e em particular aos povos das nações unidas, ou seja, os estados signatários da Carta “(...), os Estados membros comprometeram-se a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais”.

Os órgãos com competência em matéria de Direitos Humanos:

- A Assembleia Geral - como órgão com competência para promover estudos e fazer recomendações [art.º 13, n.º 1, alínea b)] tem como órgãos subsidiários o Conselho dos Direitos do Homem e os Altos-comissários para os refugiados e para os Direitos do Homem. (Campos, 2019, p. 37).

A Assembleia Geral tem desempenhado um papel fundamental, na medida em que a maior parte das convenções universais dos Direitos Humanos foram precedidas de resoluções deste órgão. (Tavares, 2011, p. 74).

- O Alto Comissariado das Nações Unidas - foi criado pela resolução n.º 48/141 da Assembleia Geral, visa desenvolver uma cooperação estreita com os governos e

¹ A Carta das Nações Unidas foi assinada em São Francisco a 26 de junho de 1945, no final da conferência das ações Unidas, e entrou em vigor a 24 de outubro de 1945.

outros agentes da sociedade civil, e prestar apoio especializado ao Conselho de Direitos Humanos. Tem um papel importante na aplicação de Direitos Humanos, nomeadamente em operações de manutenção da paz.

- Conselho Económico e Social (ECOSOC) – têm o poder de criar órgãos subsidiários, contribuiu para a criação em 1946, da Comissão de Direitos Humanos, que tinha como principal missão a elaboração de uma “Carta Internacional de Direitos Humanos”, composta por 53 Estados, funcionando como órgão subsidiário da ONU, tinha como funções extra convencionais, apreciar questões relacionadas com os direitos humanos, por Estado ou por área temática, e elaborar recomendações, devendo destacar-se a sua competência para investigar violações graves de direitos humanos e de apreciação de denúncias, foi substituída pelo Conselho dos Direitos Humanos (Machado, 2006, p.377).

- O Conselho de Direitos Humanos²- como órgão subsidiário da AG, tendo como principal competência a promoção do respeito universal dos direitos do humanos e das liberdades fundamentais de forma justa e igualitária, no âmbito dos direitos civis e políticos e dos direitos económicos sociais e culturais, incluindo o direito ao desenvolvimento. Este órgão tem como competência a realização de debates, a adoção de resoluções e decisões sobre questões e situações em que estão em causa Direitos Humanos, é composto por 47 Estados. É por iniciativa deste que na maioria dos casos são elaborados novos instrumentos internacionais (Machado, 2006, p. 377).

Importa salientar, que existem outras entidades que, apesar de não fazerem parte da estrutura da Organização, no entanto, integram o seu sistema é o caso do Tribunal Internacional de Justiça. Segundo Tavares (2011) o “Tribunal Internacional de Justiça (TIJ), órgão da ONU que reiterou a inclusão de proibições no que diz respeito a crimes de genocídio e de agressão, como de discriminação racial, escravatura, detenção arbitrária e maus tratos físicos, como obrigações de Direitos Humanos exigíveis aos Estados” (Tavares, 2011, p. 81).

As suas principais funções passam pelo julgamento de indivíduos acusados da prática de crimes graves internacionais, nomeadamente genocídios, crimes contra a Humanidade e crimes de guerra; bem como, comissões especializadas expressamente

² Criado na 60ª Sessão da AG da ONU, 12-3-2006, através da Resolução, A/60/L, aprovada por 170 Estados foi considerado, com os votos contra dos Estados de Israel, das Ilhas Marshall e Palu, e com as abstenções da Venezuela, do Irão e da Bielorrússia. como o substituto da extinta Comissão de Direitos Humanos (órgão responsável pela Declaração Universal dos Direitos do Homem).

previstas nas várias convenções internacionais, com o objetivo de lidarem com tipos concretos de violações de direitos humanos. A título de exemplo o Comité Contra a Tortura, o Comité para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas famílias, do Comité para a eliminação da Discriminação Racial, o Comité contra a eliminação da Discriminação Contra as Mulheres. No caso do último comité mencionado tem atribuições no sentido de estudar as queixas individuais ou coletivas. (Machado, 2006, pp. 378-379).

A Carta reflete um sistema internacional dos Direitos Humanos que pode ser caracterizado como um sistema de cooperação intergovernamental. O direito costumeiro, o direito convencional e as decisões da própria organização integram o conjunto de fontes que caracteriza este sistema, com o objetivo claro e comum a todas as fontes: a proteção dos direitos inerentes à dignidade da pessoa humana (Martins, 2014, p. 121).

A promoção e defesa dos direitos do homem têm sido uma das principais tarefas das Nações Unidas desde que foi erigida. No artigo 1º, nº 3 da Carta, define-se como um dos objetivos da ONU a realização da cooperação internacional, desenvolvendo e encorajando o respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais para todos sem distinção da raça, de sexo, de língua ou de religião. Com base neste articulado a Assembleia Geral adotou a Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 10 de dezembro de 1948 (Pereira & Quadros, 2007, p. 535).

1.2.2. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)

A maioria da doutrina internacional, considera que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, constitui a “pedra fundadora” de um sistema internacional de proteção dos direitos humanos.

A construção dos direitos humanos está diretamente ligada com os principais acontecimentos e os principais movimentos que foram surgindo ao longo da história. No entanto, só nos últimos setenta anos, foi possível que surgisse entre um grupo de nações, um elenco de direitos que podem ser aplicados a todos em todo o mundo. A DUDH, com os 30 artigos que a compõem, é tributária na construção de um entendimento de defesa e proteção dos direitos humanos, que passam pela “dignidade da pessoa humana”.

O que reforça a ideia, que a proteção dos Direitos Humanos foi sendo construída ao longo dos tempos e estão em permanente construção. Segundo Norberto Bobbio (2004) “Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.” (Bobbio, 2004, p. 9).

A definição ou significado de Direitos Humanos traduz-se nos direitos que são inerentes ao Homem, ou seja, são aqueles que devem ser garantidos à pessoa, de acordo com o seu estatuto de humano. Neste sentido, são todos os direitos e liberdades básicas que devem ser garantidos a todos os cidadãos e qualquer parte do mundo e sem qualquer tipo de discriminações, quer sejam raciais, religiosas, de nacionalidade, de género, orientação social ou política.

Os Direitos Humanos devem ser entendidos, como um conjunto de garantias e direitos universais, que tem como objetivo garantir a dignidade da pessoa humana, de acordo com um conjunto mínimo de condições de vida digna. São direitos humanos básicos: direito à vida, à liberdade de expressão de opinião e de religião, direito à saúde, à educação e ao trabalho.

Segundo o Manual elaborado pelo Alto Comissariado das Nações Unidas (ONU) As normas de direitos humanos obrigam os Governos a fazer determinadas ações e a absterem-se de praticar outras e referem que algumas das mais importantes características dos direitos humanos são os seguintes: são garantidos internacionalmente; são juridicamente protegidos; centram-se na dignidade da pessoa humana; proteger os indivíduos e grupos; obrigam os Estados e os agentes estaduais; não podem ser retirados/negados; têm igual importância e são interdependentes; são universais.

Segundo Marcolino Moco (2010), os Direitos Humanos surgem “... perante a percepção de que a pessoa humana transporta consigo determinados valores fundados na sua dignidade e no carácter transcendental da vida humana” (Moco, 2010, p. 52).

A DUDH dedica uma parte aos direitos civis e políticos, tal como se encontra elencado nos artigos 3º a 21º e a outra aos direitos económicos, sociais e culturais artigos 22º a 27º. Desde a entrada em vigor que tem vindo a criar mecanismos de proteção de Direitos Humanos, desenvolvendo atividades de controlo na aplicação e monitorização das normas consagradas nessa matéria. Atividades de cooperação com

Estados e entidades, assim como a criação de comités de peritos e outros órgãos que acompanham regularmente essas questões, agilizam as ações das Nações Unidas em matéria de Direitos Humanos (Martins, 2014, p. 124).

A (DUDH)³, desde que foi elaborada tinha como objetivo consubstanciar a formulação de uma verdadeira Lei Internacional de Direitos do Homem, podendo ser entendida como um verdadeiro tratado onde se encontram elencados um conjunto de princípios norteadores que devem ser respeitados e executados pelos Estados (Moreira, 1995, p. 338).

A DUDH, constitui a trave mestra orientadora e edificadora, de um verdadeiro conjunto de princípios programáticos que devem ser preservados e respeitados por todos os Estados e, tal como, consta na redação da Declaração “como ideal a atingir por todos os povos e todas as nações”. A DUDH reconhece a dignidade de todos os seres humanos quando afirma “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienável, que constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. Importa salientar, segundo Tavares (2011) que “... a violação dos direitos humanos agride a consciência coletiva da Humanidade...”, e afirma que “em tempo de crise há pois que estar mais atento para garantir que violações de direitos humanos não constituam fatores adicionais de instabilidade e conflito” (Tavares, 2011, p. 14).

A DUDH pretendeu criar o apoio de todos os Estados e a sua vinculação concreta na obrigatoriedade de respeitar os princípios constantes desta na ordem interna de cada um deles (Mota, 1999, p. 306).

Com o intuito de conferir força jurídica à DUDH, A Comissão de Direitos Humanos elaborou dois Pactos Internacionais: o Pacto relativo aos direitos civis e políticos e o Pacto relativo aos direitos económicos, sociais e culturais adotados pela Assembleia Geral em 16 de dezembro de 1966, os quais só entraram em vigor em 1976. No entendimento de Machado (2006) estes dois pactos têm "como principal objetivo conferir força jurídica vinculativa aos direitos humanos, o que não sucedia com o DUDH" (Machado, 2006, p. 369).

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o seu Protocolo facultativo, que entraram em vigor em 23 de março de 1976, tratam de diversos

³ Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), aprovada pela resolução nº 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948. A Declaração apesar de não ter em termos jurídicos um caráter vinculativo, no entanto a doutrina internacional considera que todas ou a maior parte das suas disposições são vinculativas para os Estados através do costume internacional.

problemas inerentes aos direitos civis e políticos, tais como a liberdade de deslocação, a liberdade de opinião e de expressão, a liberdade de consciência e de religião, a liberdade de reunião pacífica, a liberdade de associação e de participação nos negócios públicos e nas eleições, a igualdade perante a lei, a presunção de inocência e os direitos das minorias. Além disso, proíbem a privação arbitrária da vida, bem como a tortura, os tratamentos e os castigos degradantes e cruéis, a escravidão, o trabalho forçado, a prisão ou a detenção arbitrária, a ingerência arbitrária na vida privada, a propaganda a favor da guerra, a propaganda conducente ao ódio racial e religioso que é um estímulo à discriminação e à violência.

O PIDCP contém todos os direitos consagrados nos artigos 3.º a 21.º da DUDH. O PIDCP é um instrumento mais detalhado nalgumas matérias, abrangidas pela DUDH, exemplo disso é o que transcreve o artigo 10.º, que exige expressamente que no tratamento do recluso sejam garantidos todos os seus direitos, estabelecendo a “obrigação da separação dos reclusos por categorias”. No que se refere às garantias aplicáveis no âmbito da administração da justiça, consagra o direito do recluso a um julgamento justo, nomeadamente o direito do indivíduo ser informado das razões da detenção e o direito de comparecerem perante um juiz. O artigo 14.º do PIDCP, por exemplo, estabelece o direito a serem informados das acusações, o direito de dispor do tempo e dos meios necessários para a persecução de um processo justo, respeitando todas as disposições do Direito Internacional em matéria de Direitos Humanos. O PIDCP tem dois protocolos facultativos: o primeiro protocolo facultativo do PIDCP prevê a possibilidade de queixas apresentadas por particulares que se considerem vítimas da violação de qualquer disposição do Pacto. O segundo protocolo facultativo diz respeito à abolição da pena de morte, cuja aplicação não é proibida, mas restringida pelo artigo. 6.º, n.ºs 2 a 6 do Pacto. O Comité dos Direitos Humanos, criado pelo PIDCP (artigo 28.º), tem como função fazer cumprir as obrigações impostas pelo Pacto aos Estados.

O Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC), que entrou em vigor em 2 de janeiro de 1976, consagrado através da resolução n.º 1985/17 do ECOSOC prevê direitos que obrigam os Estados a adotar tão rápido quanto possível estas disposições, ou seja, a sua implementação é progressiva, ao invés das que dizem respeito ao PIDCP, em que os Estados têm de garantir a sua consagração no imediato. O presente Pacto (artigo 16.º a 25.º) estabelece um sistema de controlo,

composto pelo Conselho Económico e Social (ECOSOC) da ONU, que posteriormente criará, em sua substituição, o Comité dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (DESC). Contudo, este Comité carecia de competências que lhe configurassem a força do Comité de Direitos Humanos, e foi através do Protocolo Facultativo ao PIDESC que o Comité igualou as suas funções, através da possibilidade da examinação de queixas interestaduais e de instaurar inquéritos em casos de suspeita de violação de qualquer disposição do PIDESC pelos Estados Membros. Este Pacto versa em concreto sobre as condições de trabalho, dos problemas sindicais, da segurança social, da proteção da família, dos níveis de vida e de saúde, do ensino e da atividade cultural, e estipula que os direitos relativos a estas categorias devem ser aplicados progressivamente e sem discriminações.

Além destes, a Assembleia Geral em dezembro de 1965, adotou a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, que entrou em vigor a 4 de janeiro de 1969, e que promoveu a Conferência Internacional dos Direitos do Homem que se realizou em abril e maio de 1968. Os Pactos Complementares apesar de não tratarem dos mesmos direitos dos anteriores baseiam-se na Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Assembleia Geral, em dezembro de 1965, adotou a Convenção Internacional sobre a eliminação de todas as formas de discriminação racial, que entrou em vigor a 4 de janeiro de 1969; promoveu a Conferência internacional dos direitos do homem, que se realizou em Abril e Maio de 1968, para comemorar o vigésimo aniversário da Declaração Universal dos Direitos do Homem; proclamou, em 1973, uma década de luta contra o racismo e a discriminação racial, cujo Programa de ação foi atualizado e ampliado, em 26 de novembro de 1979, pela Resolução 34/24, na qual também chama a atenção dos Estados membros para a aplicação do respetivo Programa para a Década de luta contra o racismo e a discriminação racial; em 1974, a Declaração sobre a proteção das mulheres e das crianças em casos de urgência e de conflito armado; celebrou o ano de 1975 como o "Ano Internacional da Mulher", sob o tema "igualdade, desenvolvimento e paz", e proclamou a década seguinte (1976-1985) como a Década das Nações Unidas para a Mulher, tendo em 22 de janeiro de 1980, mediante a Resolução 34/180, foi proposto aos Estados membros que assinassem e ratificassem uma Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação das mulheres. Por outro lado, juntamente com o Conselho Económico e Social, a Assembleia Geral mandatou a Comissão dos Direitos

do Homem para examinar todos os anos os casos de violação dos direitos do homem e das liberdades fundamentais e enviar um relatório ao Conselho Económico e Social, sugerindo-lhe as recomendações que deverá adotar neste domínio. (Machado, 2006, p. 369 e ss.).

1.2.3. Sistemas das Organizações Regionais

A criação de Organizações Intergovernamentais Regionais encontra-se prevista na CNU, no Capítulo VIII, que menciona expressamente os “acordos regionais”, constantes do artigo 52º, acolhe a possibilidade de existência de convenções entre os Estados membros, desde que não contrariem os princípios e fins preceituados na CNU, e o artigo 53º, antevê a possibilidade de o Conselho de Segurança “utilizar tais acordos e Organizações regionais para uma ação coerciva sob a sua autoridade”

O articulado constante na Carta prevê nesse sentido a possibilidade destas organizações encetarem um conjunto de procedimentos e sistemas que contribuam para a manutenção da paz e da defesa dos direitos humanos, sendo este o corolário que devem ser prosseguidos e respeitados por todos os Estado Partes da ONU (Pereira & Quadros, 2007, p. 575).

1.2.3.1. Sistema de Proteção Europeu

A Europa foi talvez uma das zonas mais flageladas pela II Guerra Mundial, com a destruição massiva de cidades inteiras e com um elevado número de vítimas humanas, o que implicou graves violações inerentes à dignidade da pessoa humana, por um lado, e por outro, após a sua reconstrução através do Plano Marschall, encetou um conjunto de iniciativas com o fim de introduzir profundas alterações no panorama instituído de molde a dar uma maior importância aos Direitos Humanos, nomeadamente surgiu a determinação de criar uma carta comum que incorporasse direitos e liberdades, e que, na generalidade, espelhasse os valores das democracias ocidentais, esta ideia começou a germinar e em 1949, com a criação do Conselho da Europa. A necessidade de criar e desenvolver um conjunto de garantias foi-se afirmando na Organização de Cooperação Europeia (OSCE) e posteriormente na Comunidade Económica Europeia (atualmente União Europeia).

1.2.3.1.1. Conselho da Europa

O Conselho da Europa, fundado em 1949, é uma organização internacional vocacionada para a defesa dos Direitos Humanos. Foi no Congresso Europeu a quando da sua criação que, emergiu a proposta de elaboração de uma Carta de Direitos Humanos e de criação de um Tribunal de Justiça, que se institucionalizaram um ano depois de ter entrado em funções. Importa salientar, que a DUDH sendo o primeiro instrumento internacional onde se encontram enumerados um conjunto de direitos que deve ser consagrado a todo o ser humano, com caráter geral e universal, serviu como modelo inspirador para a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH). A Convenção, acrescenta novos direitos, assim como modificações na competência, estrutura e funcionamento de órgãos, com os seus 14 Protocolos Adicionais (Tavares, 2011, p. 92).

Segundo Jónatas Machado (2006) o “Conselho da Europa assume, pela primeira vez, o espírito do novo direito internacional, centrado mais na dignidade da pessoa humana do que na soberania estadual tal como esta era tradicionalmente entendida” (Machado, 2006, p. 382).

A edificação e aprovação de um sistema de Direitos Humanos efetivado na CEDH, surge face aos acontecimentos vivenciados na Europa entre 1933-45, e com o objetivo de construir uma organização que assentasse nos “quatro pontos defendidos por Churchill e Roosevelt constantes do articulado da Carta do Atlântico de 1941: a liberdade de vida, a liberdade de religião, a liberdade de perante a necessidade e perante o medo” o que lhe iria conferir valor jurídico normativo internacional no âmbito dos direitos humanos em todo o continente europeu (Machado, 2006, p. 382).

Na redação da CEDH, procurou-se congregar um sistema de defesa dos direitos humanos que contemplassem esses ideais e, é nesse sentido, que um dos seus objetivos gerais é a manutenção da justiça e da paz, assente num regime democrático e de respeito universal pelos Direitos Humanos, assegurando a proteção de Direitos inerentes à pessoa humana.

Com vista á prossecução desse objetivo geral, criou um conjunto de órgãos tendentes a viabilizar e concretizar os seus intentos. Incluiu, desde a sua institucionalização, segundo Tavares (2011) “a salvaguarda e desenvolvimento dos

direitos do homem e das liberdades fundamentais”. Este conselho tem desenvolvido um intenso trabalho na defesa e promoção dos direitos humanos, na qual se destaca o trabalho desenvolvido pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) (Tavares, 2011, p. 90).

O órgão diretamente vocacionado para desempenhar a tarefa em prol dos Direitos Humanos, foi efetivado através da criação da Comissão dos Direitos Humanos este é um órgão independente, e tem como principal papel a sensibilização para as questões relativas aos Direitos Humanos em todos os países membros do Conselho Europeu, enceta visitas aos Estados e formula recomendações. (Ibidem, p. 91).

1.2.3.1.2. CEE/União Europeia (UE)

A edificação das Comunidades Económicas Europeias, criada pelo Tratado de Roma de 1957, que deu lugar à Comunidade Europeia tivera a sua génese, alicerçada essencialmente em fatores económicos, a promoção e proteção dos direitos humanos a nível europeu estava sob a égide do Conselho da Europa, que tinha entre outras a competência para assegurar o cumprimento das normas contidas na CEDH. No entanto, face ao trabalho desenvolvido pelo Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias que compaginou e compilou um conjunto de jurisprudência sobre direitos humanos decidiu pronunciar-se sob a forma como as instituições europeias deveriam ter em conta a salvaguarda dos direitos humanos.

Em 1992, com o objetivo de contemplar as decisões jurisprudenciais do TJCE, os direitos fundamentais foram consignados como um objetivo da UE, e posteriormente, foram reforçados no tratado de Amesterdão, em 1997, com a introdução do artigo 13.º relativo à não-discriminação e a consagração do respeito pelos direitos fundamentais como um requisito indispensável à adesão na UE.

Em 2001, com a assinatura do Tratado de Nice, o artigo 7º veio estabelecer um mecanismo de prevenção para casos de violação graves e sancionamento da persistência na violação dos mesmos, por parte de um Estado Membro. É também adotada e proclamada a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia que se torna no primeiro texto comunitário relativo aos Direitos Fundamentais. No entanto, a aceitação da Carta não foi unânime, face ao facto de a parte II do tratado que estabelece uma Constituição para a Europa em 2004, ter sido rejeitada pelos referendos realizados em França e nos Países Baixos, o que inviabilizou a sua entrada em vigor. Apesar desta

vicissitude a Carta acabaria por ser assinada e proclamada solenemente pelos Presidentes da Comissão Europeia, do Parlamento e do Conselho a 12 de dezembro de 2009, data que coincidiu com o Tratado de Lisboa (Tavares, 2011, p. 103).

Segundo Tavares (2011) “não sendo propriamente inovadora em termos dos direitos nela consagrados” tem pelo menos a apetência de ter uma maior visibilidade relativamente aos direitos consignados (Ibidem).

Segundo a Comissão Europeia os direitos humanos assumem um papel determinante no entendimento encetado nas relações externas da UE. A maioria dos protocolos celebrados com países terceiros continha uma cláusula na qual, se encontrava referenciado que os direitos humanos são um elemento chave nas relações entre as partes. Para além destes, importa destacar a importância dos Programas de promoção dos direitos humanos que financiam em todo o mundo, em particular, os relativos a três temáticas em concreto: o reforço da democracia, boa governança e Estado de direito.

A elaboração do Tratado de Lisboa, permitiu o reforço e consolidação das relações de cooperação entre a UE e o Conselho Europeu, em particular nas áreas do combate ao tráfico de seres humanos, exploração sexual de crianças e violência contra as mulheres.

A UE tem em marcha o processo que irá permitir uma maior agilidade em termos de ratificação da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (Tavares, 2011, p. 104).

1.2.3.1.3 Organização para a Segurança e Cooperação na Europa (OSCE)

A OSCE, é uma organização composta por 56 Estados membros da Europa, Ásia e América do Norte e mantém relações privilegiadas com 12 países do Mediterrâneo, Ásia e Oceânia. Teve origem na Conferência sobre Segurança e Cooperação na Europa, instituída na Ata de Helsínquia em 1 de agosto de 1975, onde se encontram definidos os principais objetivos, bem como, um “código de boa conduta” aceite por todos os Estados participantes, com o objetivo de promover a paz baseado num “decálogo”, intitulado “os dez princípios da coexistência pacífica”, a segurança e a justiça e a desenvolver as relações de amizade e de cooperação nos domínios económico, científico, tecnológico, ambiental e humanitário. Na Ata de Helsínquia para além, de todos os outros princípios que os Estados participantes se comprometem a respeitar e

que consta das alíneas a) a j), assume particular relevância a constante na alínea g) Respeito dos direitos do homem e das liberdades fundamentais, incluída a liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença.

Para além, destes foram ainda, aditados os objetivos plasmados na Carta de Paris, de novembro de 1990, que assentam no compromisso axiomático de defesa da democracia baseada nos direitos do homem e nas suas liberdades fundamentais. Em matéria de defesa dos direitos humanos desenvolve atividades de proteção e promoção dos direitos humanos, nas matérias respeitantes às liberdades de circulação e religião, prevenção e tortura e combate ao tráfico de pessoas.

A OSCE tem criado um conjunto de instituições que desempenham um papel primordial no âmbito da proteção dos direitos humanos e liberdades fundamentais como o Gabinete para as instituições Democráticas e Direitos Humanos. Um Representante sobre a Liberdade de Imprensa e o Alto-Comissário sobre as Minorias Nacionais, utiliza meios diplomáticos com o fim de uma resolução antecipada de tensões étnicas suscetíveis de pôr em causa a paz (Tavares, 2011, p. 105).

1.2.3. Sistema Africano

O sistema africano de proteção dos direitos humanos tem a particularidade, de ser fortemente marcado pelo processo de descolonização e de autodeterminação dos povos que teve como instrumento formal a CNU e posteriormente, a Resolução 1514 (XV) da Assembleia Geral da ONU, que aprovou a Declaração de Outorga da Independência aos Países e aos Povos Coloniais, em 14 de dezembro de 1960. O período da descolonização, iniciou-se nos finais da década de 50 e durou até 1975, com a independência das colónias portuguesas, eram cerca de cento e cinquenta os territórios que se encontravam sob a dependência de nove países: Bélgica, Espanha, Estados Unidos da América, França, Holanda, Inglaterra, Itália, Japão e Portugal (Fernandes, 1980, p. 138).

Segundo Marcolino Moco (2010) “...a questão dos Direitos Humanos em África (...) tendo em conta a complexidade da sua matriz histórico-cultural no cotejo com o conceito universal dos Direitos do Homem (...) enquadra-se na matriz civilizacional ocidental”, fruto das mudanças porque tem passado o continente africano nos últimos cinco séculos, pautados pela escravatura, a ocupação efetiva dos territórios africanos por

colonizadores europeus originando indubitavelmente uma aculturação europeia, o proclamar das independências, que na maioria dos casos não foram efetivadas de acordo com uma transição adequada (Moco, 2010, p. 126).

A independência dos Estados africanos e a criação da Organização da Unidade Africana (OUA), em 1963, que viria a dar origem à Unidade Africana (UA), em 2002, e os sucessivos pedidos da ONU para a criação de uma comissão regional de Direitos Humanos, a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo da OUA, aprovou uma resolução que prevê a apresentação de um projeto para a elaboração da Carta Africana de Direitos do Humanos e dos Povos (CADHP). Este documento, tal como refere Moco aglutinou praticamente todo o tipo de Direitos Humanos da 1ª e 2ª geração e direitos dos povos estes últimos inexistentes nos instrumentos anteriores (Moco, 2010, p. 132).

A CADHP, ou Carta Africana, adotada em 21 de outubro de 1981, entrou em vigor em 21 de outubro de 1986. Esta tem a particularidade de refletir as preocupações dos Estados africanos que decorrem da descolonização, da não-discriminação racial, do desenvolvimento económico e social e da unidade africana.

A CADHP adota referências relativas a princípios previstos na DUDH e, limita-se a fazer uma breve referência formal dos Direitos Humanos, resultantes da interpretação dos princípios gerais e não estabelecendo o seu reconhecimento. No computo geral a carta tem a particularidade de dar primazia ao indivíduo que, apesar de ter a sua liberdade e os seus direitos, não são assumidos com um ser singular, na medida em que estes se realizam em função do grupo. Conceptualmente, esta ideia baseia-se na existência de direitos e deveres do indivíduo para e com a comunidade e da comunidade para com o indivíduo. A CADHP contribuiu para o desenvolvimento dos Direitos Humanos e da sua proteção ao nível regional, preenchendo as lacunas existentes no continente a este respeito (Guerra, 2014, p. 203).

A CADHP, segundo Kabunda (2017) “é uma adaptação dos textos internacionais de direitos humanos e dos povos a realidades e tradições africanas, insistindo no grupo e no social. Não dissocia os direitos humanos dos direitos dos povos. Protege a pessoa, simultaneamente, como indivíduo e como integrante de um povo ou grupo determinados”. A Carta, reconhece ao indivíduo e aos povos direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais, nos artigos 3.º a 17.º; artigo 18º direito da família, dos idosos e dos deficientes e medidas especiais de proteção; direitos à igualdade, à existência, a receber ajuda na sua luta pela libertação da dominação estrangeira, à livre

disposição das suas riquezas e recursos naturais, à paz e à segurança, e ao desenvolvimento ou aos chamados «direitos de terceira geração» artigos 19º a 24º; Incumbe ao Estado em nome dos povos assegurar «separadamente ou em cooperação, o exercício do direito ao desenvolvimento» (artigo 22.º, al. 2), de promover e assegurar, através do ensino, da educação e da difusão, o respeito pelos direitos e liberdades contidos na Carta (artigo 25.º), e o dever de garantir a independência dos tribunais (artigo 26.º); O indivíduo tem deveres para com a família e a sociedade, para com o Estado e as coletividades legalmente reconhecidas e para com a comunidade internacional (artigo 27.º). O indivíduo tem o dever de não comprometer a segurança do Estado de que é natural ou residente (artigo 29.º). E, por último, tem o dever de contribuir para a promoção e a realização da unidade africana (artigo 30.º).

Com o fim da prossecução destes objetivos, na Carta institucionalizou a criação no seio da UA de uma Comissão dos Direitos Humanos e dos Povos definida no artigo 30.º como o órgão «encarregue de promover os direitos humanos e dos povos e de assegurar a sua proteção em África» (Kabunda, 2017, s/p).

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos através de um Protocolo criou o Tribunal Africano dos Direitos Humanos e dos Povos, assumem um papel de controlo e de promoção dos Direitos Humanos. Tem como objetivo “promover os direitos do homem e assegurar a sua proteção em África” (artigo 30.º da Carta) e competências de controlo previstas no sistema (não) jurisdicional de controlo (Tavares, 2011, p. 109);

Como refere Moco na estrutura da CADH estão referenciados aspetos da matriz cultural africana, o que permite “diferenciá-la de forma muito nítida dos instrumentos regionais concebidos ao nível da Europa e da América, que seguiram mais de perto o esquema universal do modelo tipicamente ocidental” (Moco 2010, p. 137). O modelo ocidental baseia-se em conceções individualistas. Este autor estabelece um conjunto de diferenciações entre a CADH e os instrumentos dos outros países europeus e africanos sendo que o primeiro aspeto é meramente formal que é a forma como são designados os instrumentos de defesa dos Direitos Humanos; o segundo o facto de se centrarem unicamente nos direitos civis e políticos, encaminhando os direitos económicos sociais e culturais para protocolos adicionais ou complementares, na CADH são tratados num documento único; a terceira, é a existência de um capítulo sobre deveres, que devem ser entendidos como obrigações do indivíduo perante a família, a comunidade e as

instituições nacionais, o que demonstra a inserção da pessoa humana na comunidade; o quarto, e o mais relevante é a inclusão, dos chamados “direitos dos povos”, o que espelha a realidade e as particularidades que se vivenciavam no continente no momento em que foi redigido e elaborado estes instrumento de defesa dos Direitos Humanos (Moco, 2010, p. 137-138).

1.2.4. Sistema Americano

O sistema americano de promoção dos direitos humanos é da competência da Organização dos Estados Americanos (OEA) adotado em 30 de abril de 1948.

A Carta da OEA foi reconhecida em simultâneo, com a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (DADDH) e consagra o princípio da não-discriminação (artigo 3.º) e um princípio genérico de respeito pelos direitos individuais (artigo 17.º). A par da DADDH, a Carta Interamericana de Garantias Sociais também constitui um dos instrumentos de proteção internacional do sistema americano que, apesar de não ser vinculativa, desempenha um papel fundamental de defesa (Martins, 2014, p. 295).

A Convenção Americana dos Direitos do Homem sofreu grandes influências da CEDH, reforçou o mandato da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que existia como entidade autónoma da OEA, a Convenção estabelece a obrigação jurídica de “garantir os direitos”, os direitos e liberdades enunciados na Convenção, tem o dever de prevenir, investigar e punir as violações de direitos humanos, bem como, garantir a necessária indemnização pelos danos sofridos de acordo com um acórdão proferido no âmbito do caso Velásquez (sentença de 29 de julho de 1988 parágrafo 166) pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos (Acórdão apud Tavares, 2011, p. 112).

A Convenção desempenhou um papel fundamental para a Comissão, tornando vinculativas as suas disposições o que resulta no reforço na legitimidade de ação da Comissão contra desrespeitos: Os Estados Membros têm de “respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e... garantir o seu livre e pleno exercício a toda a pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação.” (artigo 1.º da CADH). A sua função por examinar e avaliar as petições e aferir da sua admissibilidade, e encetar os processos conducentes à resolução das mesmas.

Com o intuito de complementar as disposições da Convenção e em particular do artigo 26º, foram aprovados dois Protocolos Adicionais: o Protocolo de San Salvador em matéria Direitos Económicos, Sociais e Culturais (1988), com entrada em vigor em 1999 e o Protocolo referente à abolição da pena de morte (1990) que entrou em vigor em 1993 (Tavares, 2011, p. 113).

Para além, destes mecanismos existem outros tais como: a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (adotada em 1985), Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas (adotada em 1994), a Convenção Interamericana para Prevenir, 47 Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (adotada em 1994), a Convenção Interamericana sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, adotada em 1996 (Tavares, 2011, pp. 117-119).

1.2.5. Sistema Asiático

Os países asiáticos não dispõem de um sistema de proteção de Direitos Humanos propriamente dito em termos estruturais, tal como é referenciado nas Convenções e Protocolos elaborados pelas Organizações Internacionais ou regionais, e as razões que subjazem a esta diferenciação pautam-se pela forma como se encontra organizada a sociedade asiática em termos culturais que não se centra do indivíduo, mas tende para uma sociedade perspetivada e alicerçada num nível global da comunidade. Segundo Silva, “Alega-se que esta diferente perspetiva resulta da cultura e das realidades asiáticas e que os direitos humanos ocidentais, baseados no individualismo, são inadequados para as sociedades orientais, que dão primazia à comunidade” (Silva, s/data, p. 1).

O continente asiático é composto por um conjunto de particularidades específicas que o tornam numa região que dificilmente pode ser considerada homogénea o que impossibilita a criação um sistema universal de direitos humanos. Este continente é composto por uma enorme diversidade de Estados que englobam o subcontinente indiano, o grupo ASEAN e o Médio Oriente. Em termos religiosos, é composto por diferentes credos que englobam o islamismo xiita e sunita, o budismo, o hinduísmo, o cristianismo e o confucionismo, ou seja, todas as grandes doutrinas religiosas estão representadas na Ásia. Importa ainda salientar que o entendimento e pratica de uma

mesma religião não é extensível a todos e de igual modo, a título de exemplo, as implicações políticas e sociais do budismo no Sri Lanka não são as mesmas que no Botão; o confucionismo do Camboja de Singapura e de Taiwan são diferentes entre si.

Possuem um impressionante número de línguas: o hindi, o cingalês, o tâmil, o mandarim, o japonês, o coreano, o tailandês, o tagalo e inglês, são apenas alguns exemplos das muitas línguas faladas neste continente.

As tradições culturais e a diversidade étnica são igualmente diferentes: malaio, chineses, indianos, indonésios, japoneses, afegãos, descendentes de europeus e muitos outros grupos étnicos que povoam a região. O que faz do continente asiático, um mosaico multifacetado composto por enormes disparidades (Silva, s/data, p. 1).

Os sistemas económicos são igualmente diferenciados. O Japão é um país desenvolvido em termos industriais e tecnológicos e assume uma posição relevante no contexto económico mundial; O Brunei tem um dos maiores rendimentos *per capita*; Singapura, Taiwan e Coreia do Sul são países recentemente industrializados mas, com um rápido crescimento económico; As Filipinas, o Bangladesh, o Afeganistão e a Índia são países em vias de desenvolvimento com elevadas taxas demográficas e elevados índices de pobreza, onde coexistem economias centralizadas, economias de mercado e ainda economias mistas.

Os sistemas políticos são igualmente antagónicos e abarcam desde os regimes semifeudais (Arábia Saudita), a ditaduras militares (Myanmar), regimes comunistas (República Popular da China), democracias «musculadas» (Malásia) e democracias bem estabelecidas (Índia).

As grandes clivagens existentes não são displicentes nem aglutinadora de um sistema universal de direitos humanos, a par desta diversidade não foi ainda estabelecer um consenso que permitisse juntar as diferentes perspetivas que tem sido desenvolvidas e tendentes a equacionar e resolver a questão no quadro dos direitos do homem no continente asiático (Silva, s/data, p. 2).

Um sistema de Direitos Humanos asiático deverá ter em conta as características do homo asiático, ou seja, segundo Lee Kuan Yew e Mahathir Mohamad enalteceram o paradigma do homo asiaticus, respeitador da ordem e do governo, devotado ao trabalho, ao bem-estar da sociedade e ao enriquecimento da família. (Lee Kuan Yew e Mahathir - Mohamad apud Gonçalves, s/data, p. 157).

Os sistemas de defesa dos direitos humanos que têm vindo a ser encetados pelos Estados, com o intuito de proteção dos direitos humanos procuraram institucionalizar e criar um conjunto de normas de conduta que permite a proteção e a salvaguarda da vida humana, pautados por regras de direito internacional, o que permite afirmar que existe um Direito Internacional dos Direitos Humanos, no entanto importa ressaltar que este ainda, não pode ser considerado universal por duas ordens de razões: a primeira, porque ainda, não existe um sistema asiático de direitos humanos, o que não implica que estes não reconheçam e devam estar isentos do seu cumprimento; e, a segunda está diretamente relacionada com a CEDH, que permite que os Estados possam utilizar a figura jurídica da Reserva para a não aplicação na sua totalidade de todas as disposições a todos os Estados parte.

1.3. O Papel das Organizações Não Governamentais (ONG'S)

As Organizações Não Governamentais têm desempenhado um importante papel na defesa e promoção dos Direitos Humanos desde que foram creditadas pela CNU no artigo 71º, tendo a formalização sido efetivada ao nível da ECOSOC através da Resolução 1296 (XLIV), de 27 de maio de 1969, onde atualmente estão creditadas mais de 2000, de acordo com Jónatas Machado (2006) afirma que é “graças a elas que se fala hoje (...), em sociedade civil global ou sociedade civil mundial (Machado, 2006, p. 272).

As ONG'S, de acordo com o seu escopo e natureza possibilitam a sua associação a questões humanitárias e de associativismo em prol dos direitos humanos.

Segundo Machado (2006) “um dos aspetos mais importantes da proteção dos direitos humanos a nível internacional prende-se com o protagonismo que as ONG'S têm vindo a adquirir neste domínio”. (Machado, 2006, p. 402).

Atualmente, existem dezenas, senão centenas, de ONG vocacionadas para a proteção dos direitos humanos, independentemente, da sua natureza, ou seja, quer estes sejam de natureza civil, política, económica, social ou cultural.

O principal papel que desempenham está relacionado com a denúncia e investigação, e nalguns casos assumem o estatuto de sujeito processual de queixoso ou testemunha em processos judiciais internacionais de defesa dos

direitos humanos. Tal como refere Jónatas Machado “elas constituem um importante factor de mobilização da opinião pública internacional contra os violadores dos direitos humanos” (Ibidem). Na maioria das vezes, as notícias sobre violações de direitos humanos vinculados através dos meios de comunicação têm como fonte de informação as denúncias efetuadas por estas organizações.

Capítulo II – A Comunicação na Defesa e Promoção dos Direitos Humanos

A DHDU, quando foi criada há setenta e um anos, instituiu um marco fundamental em termos da defesa dos Direitos Humanos. Segundo Moreira (1995) “a declaração reveste a natureza de um protesto contra uma ordem desatualizada de coisas e programas para uma nova ordem” (Moreira, 1995, p. 339).

Mas desde essa, época até aos dias de hoje, marcados pela nova era contemporânea e após a queda do Muro de Berlim em 1989, e o fim da Guerra Fria e das profundas alterações provocadas pelo desmembramento da Jugoslávia e da URSS, deram origem a uma reconfiguração mundial, em termos geoestratégicos e geopolíticos que, iriam dar início a um sistema unipolar, com a supremacia dos Estados Unidos da América o que, provocou profundas alterações na sociedade internacional e teve forte repercussões em termos do posicionamento sobretudo com o aparecimento de novos Estados (Moreira, 1995, p. 339).

A desagregação da URSS em 1991, contribuiu para a independência de um conjunto de novos Estados: a Geórgia torna-se independente em 23 de junho de 1991, a Estónia em 20 de agosto, a Letónia a 21 de agosto, a Bielorrússia a 25 de agosto, Moldávia 27 de agosto, o Azerbaijão a 30 de agosto, a Quirguízia a 31 de agosto, o Uzbequistão a 1 de setembro, Macedónia a 8 de setembro, Tajiquistão a 9 de setembro, a Arménia a 21 de setembro, a Croácia a 8 de outubro, do Turquemenistão a 27 de outubro, a Ossétia do Sul a 28 de novembro não tendo sido no entanto este Estado reconhecido por nenhum país, o Cazaquistão a 16 de dezembro a 31 de dezembro a URSS deixa de existir, para além deste conjunto de países a quem foi atribuída a independência pela URSS, surgiram ainda uma série de conflitos nos Balcãs tais como as guerras na República Federal da Jugoslávia.

A República Federal da Jugoslávia que existia desde a II Guerra Mundial, tendo sido criada em 1943, e extinta em 1992. Os motivos que estiveram subjacentes à Guerra na Jugoslávia prendem-se sobretudo com questões multiétnicas, ou seja, a ex-Jugoslávia integrava no seu território diferentes etnias religiosas que vão desde os católicos, aos ortodoxos e aos muçulmanos, o que contribuiu para que se gerassem diversas dissidências. Esta guerra teve como corolário o desencadear de um conjunto de conflitos independentistas que culminaram com a autonomia da Eslovena em 1991, da Croácia

1991-1995, da Bósnia 1992-1995, do Kosovo 1998-1999, do sul da Sérvia 2000-2001, na Macedónia 2001. Em virtude destes conflitos a República Federal da Jugoslávia passou a ser constituída por seis Estados independentes.

A supressão da Checoslováquia que deu origem a dois estados a República Checa e a Eslováquia, no entanto, ao contrário de todas as outras repúblicas pertencentes à ex-URSS e apesar, de um conjunto de manifestações e de reivindicações por parte da população estes dois Estados tiveram uma separação pacífica tendo mesmo ficado conhecida em termos internacionais como a Revolução de Veludo de 1989. (Boutrouse, 2000, pp. 9-10).

A Guerra do Golfo em 1991, e os atentados terroristas perpetrados no 11 de Setembro nos Estados Unidos a título de exemplo tiveram uma divulgação em direto e em tempo real o que permitiu, não só assistir a estes acontecimentos, bem como, passar a ter uma ideia sobre as repercussões dos mesmos em termos de direitos humanos, com a violação do direito fundamental à vida.

Esta nova era, não sofreu só alterações a nível político e económico, mas também, tecnológico com os sistemas de comunicação em rede e o uso em larga escala do computador. Em duas décadas, a internet invadiu o dia-a-dia de pelo-o menos 7 milhões de habitantes no mundo e alterou a forma como se propaga e difunde a informação. Hoje é uma das principais fontes de informação, permitiu criar aquilo que alguma doutrina designa com a autoestrada da informação ou sociedade da informação.

Segundo José Ascensão (2001) esta nova conceção surgiu na Reunião de Cúpula do Grupo G-7 em Nápoles, em julho de 1994, que institucionaliza a base técnica e universal que se apoia em novos objetos como os produtos multimédia e as bases de dados eletrónicas, encontra-se num ponto de convergência da informática, das telecomunicações e do audiovisual de o que altera os processos de formação de decisões. (Ascensão, 2001, p. 50).

A sociedade de informação alterou de forma significativa, toda a esfera da vida privada, a comunicação tornou-se um importante foco de informação na vida de todos os cidadãos de todo o mundo, no entanto, esta nova realidade trouxe novas violações dos direitos humanos face aos sistemas de espionagem, e aos *hackares* que invadem os sistemas de comunicação, e põem em causa os direitos da esfera privada de cada um de nós.

A permeabilidade deste novo tipo de comunicação deve-se ao facto de puderem ser violáveis o que contribui para que possam ser postos em causa, o aumento dos crimes de pedofilia, de tráfico de seres humanos e órgãos e o recrudescer dos fundamentalismos religiosos, em particular o fundamentalismo islâmico, pondo em causa, põem em causa de forma direta todos os indivíduos. Segundo Moreira (1995), “acresce que os chamados direitos personalíssimos, ou da vida privada, precisam de novas garantias”. Face a invasão constantes dos sistemas de comunicação acrescenta que “os sistemas de comunicação privada são violáveis, as decisões e atitudes são influenciáveis e condicionáveis de maneira irresistível por parte de outros indivíduos” (Moreira, 1995, p. 340).

Nesse sentido nunca como hoje, se tornou tão premente falar de Direitos Humanos e promove-los e protege-los em prol da dignidade da pessoa humana.

2.1. Esfera de Influência da Comunicação

O século XXI é considerado como o século da comunicação, e os meios de comunicação podem ser considerados como um instrumento e uma “janela para o mundo”, que permite conhecer as realidades existentes independentemente, do local ou espaço físico em que nos encontremos.

A comunicação ampliou-se no mundo globalizado, não são necessários só elementos básicos, como emissor e recetor e mensagem, mas também, aspetos como a compreensão dos conteúdos, a assimilação e processamento de informações com o objetivo de promover uma ação consciente e contribuir para uma alteração nas mentalidades comportamentais e formas de atuação dos indivíduos socialmente. Segundo John Fiske (2002) que defende que subjacente à comunicação existe como que “uma interação social através da imagem”. (Fiske, 2002, p. 15).

A comunicação constitui uma importante base da socialização humana, por isso, deve ser entendida e definida como um complemento da vida, porque a ela está subjacente a estruturação da vida política, económica, social e cultural, a vida científica e a vida da comunidade internacional em geral.

A comunicação influencia comportamentos individuais e coletivos, e pode intensificar o debate sobre os mais diversos assuntos e determinar a atuação e posicionamento através de um conhecimento mais aprofundado das realidades sociais.

Os indivíduos, através da divulgação e difusão de determinadas temáticas começam a ter uma maior consciencialização enquanto cidadãos ativos e esclarecidos. É com base neste contexto que pode ser entendível a comunicação, como ferramenta prática da divulgação dos direitos humanos, quer seja em termos da sua promoção quer seja, pela divulgação das arbitrariedades e violações aos mesmos.

Importa salientar, as alterações surgidas nos modelos de comunicação que, já não estão só, circunscritos aos modelos tradicionais como a rádio, os jornais e a televisão embora esta continue a desempenhar um papel importante em termos de informação, as alterações consubstanciam-se na alteração do designado modelo de massas para um modelo em rede, e a mudança do tipo de informação que é procurada em termos públicos através da televisão e da Internet. Segundo Robert Picard (2006) existem cinco grandes disposições que são: A abundância de oferta de canais, títulos e tecnologias para distribuir os mesmos conteúdos é uma dessas tendências; a fragmentação e polarização de consumo por parte dos públicos; o desenvolvimento de portfólios. A constatação de que as firmas de media são negócios cada vez menos importantes na escala de grandes companhias que têm contribuído para alterar a realidade dos média na sociedade atual (Picard, Apud Cardoso, 2009 p. 14).

A mudança de uma comunicação de massas para uma comunicação em rede segundo Cardoso “numa sociedade em rede o que predomina é a comunicação em rede, a comunicação que cruza diferentes *medias* na busca da obtenção de informação e na troca dessa com outros membros das nossas redes de sociabilidades, porque o que os indivíduos procuram é ser “pessoas informadas”, ou seja, conhecer aquilo que os rodeia no mundo. (Cardoso, 2009, p. 15).

A Internet e as tecnologias digitais fizeram emergir um novo paradigma social, descrito por alguns autores, como sociedade da informação ou sociedade em rede alicerçada no poder da informação. Um mundo onde o fluxo de informações é produzido em grande quantidade e em constante mutação, que trespassa barreiras e o território dos Estados, ou seja, onde não existem barreiras de tempo e de espaço para que as pessoas se comuniquem.

A comunicação influencia comportamentos individuais e coletivos, e pode intensificar o debate sobre os mais diversos assuntos e determinar a atuação e posicionamento através de um conhecimento mais aprofundado das realidades sociais.

A informação constitui uma importante base da socialização humana, por isso, deve ser entendida e definida como um complemento da vida, porque a ela está subjacente a estruturação da vida política, económica, social e cultural, a vida científica e a vida da sociedade internacional.

Se partirmos da premissa que, o recurso à informação se processa através de dados, informações, conhecimentos científicos e técnicos, constituindo uma mais-valia em todos os domínios da vida é imperioso que haja segurança nessa informação, para garantir precisão, e objetividade e transparência da informação e fortalecer a segurança dos sistemas mundiais de comunicação e informação.

Em suma a realidade é trespassada de forma transversal, por esta nova realidade designada de "autoestrada da informação", composta por sistemas de informação locais, regionais e mundiais destinados a abreviar o intercâmbio da informação, nas mais diversas esferas da atividade da sociedade e dos Estados, permitindo o recurso a uma panóplia de informações.

Segundo Castells (1999), existe atualmente, uma nova visão sobre o trinómio que se estabelece entre a economia, o estado e a sociedade são percecionados em virtude da revolução tecnológica operada pela designada sociedade de informação. A comunicação assume grande relevância ao centrar-se nas questões mundiais de maior destaque e mais relevantes para a humanidade.

2.2. A Comunicação ao Serviço da ONU

A comunicação e a promoção da informação são um instrumento crucial não só à ONU, como as Organizações que fazem parte da família da ONU, com o intuito de manter o público mundial informado sobre os objetivos e a atuação da ONU de acordo com os princípios elencados na Carta. Mas, só é possível alcançar esses objetivos se se der a conhecer as atividades da ONU aos povos do mundo, que tal como consta do preâmbulo da Carta, "em nome de nós os povos", se aprovou a Carta da ONU.

Para os devidos efeitos, foi criado o Departamento de Informação Pública (DIP) através da resolução 13 (I), de 13 de Fevereiro de 1946⁴, e o Comité de Informação, nos termos da resolução 33/115 C⁵, de 18 de Dezembro de 1978.

⁴ Departamento criado no âmbito da resolução 13 (I) de 13 de fevereiro de 1946 - Organização do Secretariado. 1. Organização administrativa do secretariado - n.º 2 - As divisões principais do Secretariado deverão ser as seguintes: alínea e) Departamento de Informação, in [http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/13\(1\) &Lang = F](http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES/13(1) &Lang = F). Consultado em dezembro de 2019.

A principal missão é exercer uma atividade de promoção e proporcionar informação imparcial, ampla e oportuna ao público.

O Secretário-Geral Kofi Annan, no seu relatório sobre as atividades das Nações Unidas na esfera da informação pública e comunicação, divulgado em março de 2003, escreveu: " a reestruturação do DIP é a melhor forma de assegurar que as Nações Unidas contêm os mecanismos de comunicação mais eficazes para fazer frente aos princípios e direitos em prol do desenvolvimento, da paz mundial e da defesa dos direitos humanos". Neste domínio consta ainda que os objetivos que o DIP pretende alcançar visa contribuir para os propósitos fundamentais da ONU, através da comunicação estratégica das atividades e dos interesses da Organização, a fim de alcançar o maior impacto público possível (Annan apud Augusto, 2004 p. 93).

O atual modelo de funcionamento dos Centros de Informação das Nações Unidas (UNIC), são exemplo desse mesmo reajuste. Os UNIC's agruparam-se em centro regionais de informação, desde 4 de janeiro de 2004, com o primeiro centro formado por países da Europa Ocidental serão uma importante via para a consolidação da cooperação entre as Nações Unidas e os Governos no domínio da informação, bem como, a possibilidade de estabelecer uma maior interação entre os povos do planeta.

Um outro fator importante, prende-se com a existência e o aperfeiçoamento do *website* oficial das Nações Unidas, também este constitui uma mais-valia em termos de comunicação e informação e apoio às atividades da ONU, permitindo o envio de material informativo atualizado e estabelecer um contacto direto com a Organização. O *website* é um meio relativamente económico que o DPI converteu, para a transmissão de informação via Internet, cujo número de utilizadores tem aumentado consideravelmente em todo o mundo. (Augusto, 2004, p. 94)

Segundo os dados estatísticos da ONU, estimava-se em 2003, num período de 24 horas, com mais de 10 milhões de utilizadores que acederam ao *website*. Se estabelecermos uma comparação entre o ano de 1996 com 11,5 milhões de pessoas, para em 2003 passarem a ser 2.500 milhões de pessoas enquanto utilizadores da Internet, o que configura um aumento muito significativo. Acresce a este "fenómeno", o facto de os países subdesenvolvidos ou em vias de desenvolvimento terem sofrido melhorias significativas em termos de acessibilidade aos meios de comunicação. O que faz dele

⁵ A. Resolução 33/115 C, de 18 de dezembro de 1978, que pretende promover a cooperação e a assistência entre os sistemas nacionais de informação e de comunicação de massas com o fim de promover o progresso social e o desenvolvimento, in <http://daccess-dds-ny-un.org/doc/resolution/gen/NRO/363740/IMG/NRO36340.pdf?open> Element. Consultado em dezembro de 2019.

um instrumento de informação, seguro, eficaz e económico de alcance mundial, com a possibilidade de difusão para outros meios de comunicação como a rádio e a televisão. A título de exemplo foi transmitida através da web, para mais de 60 mil espetadores de 90 países que acompanharam em direto, a sessão pública do Conselho de Segurança, sobre o Iraque, realizada a 14 de fevereiro de 2003, que foi transmitida através do Canal da Televisão das Nações Unidas, que está disponível a todos os utilizadores do mundo, 24 horas por dia na Internet.

A par disto, a Organização com o intuito de aumentar a credibilidade e o prestígio da informação, continua a difundir as suas mensagens através dos meios de comunicação tradicionais, através da imprensa escrita que vai desde os boletins informativos até às publicações, com uma periodicidade variada, programas de televisão e rádio, com destaque para os Estados membros. Para a ONU, o meio de comunicação privilegiado continua a ser a Rádio, porque para além de ser um dos meios de comunicação mais económicos continua a ser o mais eficaz, e aquele que abrange um maior número de ouvintes. De acordo com dados estatísticos da ONU, desde meados de 2002, mais de 133 milhões de pessoas ouvem, uma vez por semana, os noticiários diários, cuja duração é de cerca de 15 minutos, sobre temas da atualidade internacional, transmitidos por 112 emissoras de Rádio, associadas em todos o mundo nos seis idiomas oficiais das Nações Unidas (Augusto, 2004, p. 95).

A comunicação como "meios de massas", poderão tomar parte de uma forma ativa nas atividades desenvolvidas nas Nações Unidas com o objetivo estabelecer uma proximidade cada vez maior entre a Organização e os povos do mundo e continuar a merecer a confiança do público que acede a essa mesma informação diariamente.

2.3. Panorama Atual dos Direitos do Homem

Os indivíduos, através da divulgação e difusão de determinadas temáticas começam a ter uma maior consciencialização enquanto cidadãos ativos e esclarecidos. É com base neste contexto que pode ser entendível a comunicação, como ferramenta prática da divulgação dos direitos humanos e consequentemente, do dever de salvaguardar a importância da comunicação sobre o conteúdo da Carta dos DUDH, na comunidade de nações possibilitando resultados concretos na vida dos cidadãos em

termos nacionais e internacionais salvaguardando os seus direitos enquanto seres humanos.

Segundo Castells (1999), existe atualmente, uma nova visão sobre o trinómio que se estabelece entre a economia, o estado e a sociedade são percecionados em virtude da revolução tecnológica operada pela designada sociedade de informação. A comunicação assume grande relevância ao centrar-se nas questões mundiais de maior destaque e mais relevantes para a humanidade (Castells, 1999 p, 11).

Ainda, de acordo com Castells (1999), “o pensamento coletivo (que não é a soma dos pensamentos individuais em interação, mas sim um pensamento que absorve tudo o que é difundido por toda a sociedade) constrói-se com a comunicação” (Castells, 1999 p, 11).

A comunicação como instrumento/ferramenta possibilita a divulgação de um conjunto de postulados hermenêuticos que englobam as boas práticas encetadas pelos organismos internacionais, como sejam os preceitos elencados na DUDH, a comunicação em massa é fundamental para dar visibilidade às informações, sem evidentemente perderem a qualidade e o conteúdo que as enformam o que valida positivamente a sua difusão, tal como acontece promoção das atividades da ONU, como ficou descrito.

Neste sentido a comunicação poderá ser um amplo instrumento de divulgação dos direitos humanos e para que a teoria e as políticas encetadas pelas entidades dos diversos países na divulgação e promoção destes direitos possa ser efetivada através da responsabilização social de todos os indivíduos tal como refere Harbemas⁶ (1992) a existência de um modelo teórico pode ser exequível através da Teoria da Ação Comunicativa na qual as pessoas interagem e através da linguagem social pode existir uma alteração na forma de pensar e de mudar as mentalidades de uma sociedade em termos universais para Harbemas “conceito de ação comunicativa refere-se à interação de pelo menos dois sujeitos capazes de linguagem e de ação que (com meios verbais ou extra-verbais). (...). Conceito central e o da interpretação, que se refere principalmente à negociação de definições da situação suscetível de gerar consensos⁷ (Harbemas, 1992, p. 124).

⁶ Jürgen Habermas (1929) é um filósofo e sociólogo alemão contemporâneo, que tem seu nome associado à Teoria Crítica da Escola de Frankfurt.

⁷ Tradução da Autora do texto: el concepto de acción comunicativa se refiere a la interacción de a lo menos dos sujetos capaces de lenguaje y de acción que (ya sea con medios verbales o con medios extraverbales) entablan una relación interpersonal. Los actores buscan entenderse sobre una situación de acción para poder así coordinar de común acuerdo sus planes de acción y con ello sus

Segundo o Prefácio do estudo de Hakemulder (1998) “sabe-se que, os média desempenham um papel eficaz, não só a informar as pessoas, mas também a formar as suas atitudes”

Comungando da mesma linha de pensamento, Miguel (2002) refere a importância da comunicação na relação que esta tem com a política e as questões sociais “A mídia é, nas sociedades contemporâneas, o principal instrumento de difusão das visões do mundo e dos projetos políticos; dito de outra forma, é o local em que estão expostas as diversas representações do mundo social, associadas aos diversos grupos e interesses presentes na sociedade” (Miguel, 2002, p. 4).

A comunicação tem exercido a sua influência baseada em dois parâmetros distintos: o primeiro na divulgação e promoção dos direitos humanos e o segundo na divulgação de situações contrárias ao *status quo* e as normas de *jus cogens* que manifestamente violam os direitos humanos.

2.3.1. Promoção e Divulgação

O primeiro, em 1995/2004, neste período as Nações Unidas agendaram a década para a Educação em matéria de Direitos Humanos.

O Alto-comissariado promoveu como principal iniciativa a formação sobre Direitos onde se procurou sintetizar essa formação (Comissariado ONU, 2000, 1). A par desta iniciativa diligenciou no sentido de procurou a comunicação como instrumento para dar uma maior visibilidade à formação, e por outro, apostar na divulgação e na importância de conhecer os direitos de que todos os cidadãos gozam enquanto seres humanos.

2.3.2. Novos Objetivos de Desenvolvimento (ODS) - Agenda 2030

Face às constantes violações aos Direitos Humanos e as questões climáticas os líderes mundiais reunidos na Assembleia-Geral da ONU a 25 de setembro de 2015, aprovaram os Novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), como resultado do trabalho conjunto de Governos e Cidadãos de todo o mundo para criar um modelo global de governança com a finalidade de acabar com a pobreza, proteger o ambiente e

acciones. El concepto aquí central, el de interpretación, se refiere primordialmente a la negociación de definiciones de la situación susceptibles de consenso.

promover a prosperidade e o bem-estar de todos até 2030. Estes objetivos são dezassete e o seu enunciado refere que se pretende encetar um conjunto de medidas que salvaguardem a dignidade do ser humano. As medidas em termos globais pretendem; Erradicar a pobreza extrema em todos os lugares; Erradicar a fome, o intuito é acabar com a fome e assegurar a todos incluindo crianças e aqueles que se encontrem numa situação mais vulnerável a uma alimentação suficientemente nutritiva e suficiente durante todo o ano; Saúde e bem-estar; Educação de qualidade; Igualdade de Género; Água potável e saneamento; Energias Renováveis e Acessíveis; Trabalho Digno e Crescimento Económico; Indústria, Inovação e Infraestruturas; Reduzir as Desigualdades; Cidades e Comunidades Sustentáveis; Padrões de Consumo e Produção Responsáveis; Ação Climática; Proteger a Vida Marinha; Proteger a Vida Terrestre; Paz, Justiça e Instituições Eficazes; Parcerias, para a Implementação dos Objetivos em termos tecnológicos, de capacitação, e comércio. As Questões sistémicas relativas à uma maior coerência política e institucional e por último as parcerias multisetoriais, recolha e armazenamento de dados, monitorização e prestação de contas.

Estes novos objetivos focam as pessoas, os direitos humanos e procuram dar resposta às crescentes desigualdades sociais, bem como englobam questões centrais como a paz, a segurança e as alterações climáticas. É uma agenda que deverá ser implementada por todos os países nos próximos 15 anos.

A concretização dos ODS dependerá não apenas do compromisso dos governos, mas também do envolvimento dos cidadãos. As crianças e os jovens são centrais neste apelo global de participação e a escola é essencial para dar a conhecer a nova agenda global, inspirar e incentivar as pessoas a participarem no desenvolvimento das comunidades (Agenda Global 2030).

2.3.3. Um Retrato das Violações dos Direitos Humanos

Todos os dias, entram pela nossa casa dentro informações de violações dos direitos mais elementares e inalienáveis do ser humano, a guerra deixou de ser mundial, e o seu palco privilegiado passou a ser no interior dos estados após o fim da Guerra Fria, em que grupos armados combatem os governos instituídos é o caso do Continente Africano e no Médio Oriente as razões que as motivam são de carácter político ou religioso, e põem em causa o direito à vida.

Na Carta das Nações Unidas na qual se encontra elencado o princípio fundamental e universal que subjaz à defesa dos Direitos Humanos “Preservar as gerações futuras do flagelo da guerra, que por duas vezes nesta vida, trouxe sofrimentos incalculáveis à humanidade, e para reafirmar a fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos entre homens e mulheres e das nações grandes e pequenas”. (Pimenta, 1993, p. 9).

Este princípio basilar e transversal reafirmam a importância que têm na dignificação do ser humano, e uma maior consciencialização, quer por parte dos Estados, quer dos meios de comunicação e dos cidadãos em geral. As Organizações dos Direitos Humanos desempenham um papel fundamental através da interligação com os órgãos de comunicação social na denúncia de violações dos direitos humanos o que permite a proteção dos mesmos de uma forma mais célere e eficaz pressionando as entidades governamentais no sentido de colmatar ou acabar com os abusos em causa.

As principais organizações dispõem de *websites* devidamente documentados em que retratam e fundamentam as violações que ocorrem em todo o mundo.

De acordo, com os dados de um estudo encetado por Fialho (2018), demonstram que os Direitos Humanos em que existe uma maior incidência de violação são os que se referem aos artigos 2.º, 3.º, 4.º, 6.º, 12.º e 14.º, da DUDH:

O artigo 2º - “ninguém pode ser discriminado pela sua raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política (...) ou qualquer outra”.

Estima-se que cerca de 100 a 140 milhões de mulheres sejam submetidas à Mutilação Genital Feminina em todo o Mundo. É praticada em raparigas dos 0 aos 15 anos, mas também mulheres adultas, pode ocorrer desde o nascimento até ao casamento, este procedimento depende das comunidades e do contexto sociocultural em que se encontram inseridas. (Equipa da Campanha Europeia Fim à MGF, p. 4).

A realidade demonstra que, em países como o Médio Oriente por exemplo os cristãos e os crentes não muçulmanos continuam a ser perseguidos por razões religiosas. Por razões de ordem sexual, em mais de setenta e um países do globo, os homossexuais são sujeitos a pesadas penas de prisão e ainda existem sete Estados em que as relações entre pessoas do mesmo sexo implicam a condenação à morte (Fialho, 2018, p. 57).

O artigo 3º - o inalienável direito à vida, este direito é consagrado em pelo menos 77% das constituições dos 193 Estados-membros da ONU. Apesar disto, em

2017, segundo a Amnistia Internacional, houve 15 países a aplicarem a pena de morte (Fialho, 2018, p. 57).

O artigo 4º - “declara que ninguém deve ser mantido em escravidão ou escravidão”.

As formas de escravidão moderna são um crime complexo e muitas vezes oculto, que atravessa fronteira entre os países, setores e jurisdições. De acordo com Fundação *Wlak Free* (ONG) é necessária uma forte abordagem multifacetada para acabar com a escravidão moderna. A mudança deve centrar-se na construção de um sistema de informação através dos meios de comunicação, promover mudanças legislativas e aproveitar o poder das empresas e das religiões., ou seja, através da implementação direta do empenho da comunidade e trabalhando em parceria com empresas, académicos e ONG`s e governos de todo o mundo.

A Organização Internacional do Trabalho, refere que nos últimos cinco anos, 89 milhões de pessoas foram vítimas de alguma forma de escravidão contemporânea, a maioria mulheres e meninas. O fenómeno tende a manter-se em vários países de África, da Ásia do Sul e em particular no Golfo Pérsico (Fialho, 2018, p. 57).

O artigo 6º - “A Lei é a expressão da vontade geral. Todos os cidadãos têm o direito de concorrer, pessoalmente ou através de mandatário, para a sua formação. Ela deve ser a mesma para todos, quer se destine a proteger quer a punir. Todos os cidadãos são iguais a seus olhos, e igualmente admissíveis a todas as dignidades, lugares e empregos públicos, segundo as suas capacidades, e sem outra distinção que não seja a das suas virtudes e dos seus talentos”

Segundo informação do Banco Mundial existem mais de 103 países que têm legislações que impedem as mulheres de ocuparem determinados empregos. Em 59 países não possuem em termos legais a punição contra o crime de assédio sexual no respetivo ordenamento jurídico e em 18 os maridos têm o poder legal de impedir as mulheres de trabalharem (Fialho, 2018, p. 57).

Artigo 12º - “ninguém sofrerá de intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação”.

Mas numa era de redes sociais e de líderes populistas que muitas das vezes utilizam as comunicações em rede como formas de insulto fácil e de desinformação, e

ingerência na vida privada pelo que segundo refere Fialho (2018) “já não haver limites para nada” (Fialho, 2018, p. 58).

Artigo 14º - “todas as pessoas sujeitas a perseguições têm o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”.

Algo que tem sido sistematicamente negado a boa parte dos 68 milhões de deslocados e de refugiados atualmente identificados pela ONU. No Mediterrâneo já morreram este ano mais de 2 100 migrantes, mais de 727 mil pessoas expulsas de Mynmar e acolhidas em campos especiais de refugiados no Bangladesh, este drama continua sem fim à vista (Fialho, 2018, p. 58).

A temática dos refugiados tornou-se na era contemporânea uma problemática de difícil resolução quer para os Estados, quer para as agências de ajuda humanitária, bem como o maior flagelo em termos de violação da DHDH, face ao número crescente de pessoas que são obrigadas a sair do seu país ou das comunidades onde vivem, nas mais diversas regiões do mundo, com o objetivo de procurar salvaguardar a sua segurança e a das suas vidas (ACNUR).

A saga dos refugiados permanece sem fim à vista, desde 2010, que, morreram milhares de pessoas a tentar chegar à Europa. Mas as tragédias mais funestas têm sobrevivendo no mar Mediterrâneo, ao largo de Lampdusa.

Na sua maioria são pessoas que fogem da guerra civil na Síria, dos conflitos do Corno de África ou da crise iraquiana, que procuram escapar à pobreza e às más condições económicas.

Segundo refere Magalhães (2016)” A diferença entre estas duas categorias – a dos refugiados e a dos imigrantes ilegais – dilui-se perante a magnitude dos números” (Magalhães, 2016, p. 77).

Segundo o relatório do ACNUR, intitulado "Tendências Globais 2013", o número de refugiados atingiu os 16,7 milhões o que representa um aumento de 6 milhões de pessoas deslocadas em relação aos 45,2 milhões de 2012, que incluíam 15,4 milhões de refugiados. Sendo que 2,56 milhões são originários do Afeganistão, 2,47 milhões da Síria e 1,12 milhão da Somália. Os principais países de acolhimento de refugiados são o Paquistão (1,6 milhão), Irão (857.400), Líbano (856.500), a Jordânia (641.900) e Turquia (609.900). A região da Ásia e do Pacífico contabiliza o maior número de refugiados no mundo, com 3,5 milhões de pessoas, seguida pela África Subsaariana (2,9 milhões), a África do Norte e o Médio Oriente (2,6 milhões). Em

2013, 1,1 milhão de pessoas pediram asilo, sendo os maiores números originários da Síria (64.300), do Congo (60.400) e da Birmânia (57.400). A Alemanha é o país que recebe mais pedidos de asilo.

Nas palavras de Guterres (2014), de acordo com as estimativas feitas no ano de 2013, mais de 50 milhões de pessoas estavam deslocadas à força, o que representa o maior número de refugiados desde a Segunda Guerra Mundial. Existem atualmente 10,7 milhões de novos deslocados em 2013 e 2,5 milhões de novos refugiados, tendo sido nas palavras proferidas por António Guterres "um aumento colossal", e afirmou que "Isso demonstra que a paz está seriamente em déficit (...) Assistimos a uma multiplicação de novas crises (...). Ao mesmo tempo, antigas crises parecem nunca acabar e os problemas continuam em vários lugares do mundo", declarou Guterres, ressaltando a capacidade limitada da comunidade internacional para encontrar soluções e prevenir crises. "Vemos que o Conselho de Segurança [das Nações Unidas] está paralisado perante muitos problemas cruciais", tendo ainda acrescentado que "a guerra na Síria é uma das principais causas do aumento, sendo que no ano passado o conflito gerou 2,5 milhões de refugiados e 6,5 milhões de deslocados internos. Grandes movimentações de população foram registradas também na República Centro-Africana e no Sudão do Sul" (Adjunto, 2014, s/p.).

Informou ainda que, "86% dos refugiados encontram acolhimento nos países em desenvolvimento", mais do que os 70% que passavam a viver nesses países há uma década. Segundo o seu depoimento, a tendência no mundo é "mais e mais refugiados ficarem nos países em desenvolvimento". No ano passado, 50% dos refugiados eram menores, o maior valor há uma década, e foi registrado número recorde de 25.300 pedidos de asilo de menores de 18 anos que não estavam acompanhados pelos pais. "Isso é uma nova tendência, particularmente preocupante". Tendo acrescentado "estamos com um problema cada vez maior e, ao mesmo tempo, poucos recursos para ajudar tanta gente em circunstâncias tão trágicas. Esses conflitos não geram só um desafio humanitário, mas representam hoje uma ameaça para a paz global", tendo ainda acrescentado " no ano passado, 414.600 pessoas receberam a ajuda do ACNUR para voltar às suas casas voluntariamente ou reinstalar-se em outro país. "Quando uma resposta humanitária não pode resolver os problemas de tantas pessoas, temos que apelar à comunidade internacional para superar as diferenças. É a única solução que existe para deslocamentos forçados (Ibidem).

No Mediterrâneo durante o ano de 2018, morreram mais de 2 100 migrantes, mais de 727 mil pessoas expulsas de Myanmar e acolhidas em campos especiais de refugiados no Bangladesh, este drama continua sem fim à vista (Fialho, 2018, p. 58).

Segundo Fernando Campos (2019) “Tantas são as pessoas que diariamente são violadas nas suas vidas e no seu direito a ter vida” e aponta como exemplos a violência doméstica, o abandono dos idosos, as crianças vítimas de estopo, de abandono, de indiferença e de trabalho escravo, a pobreza e a exclusão social, a ausência de meios de subsistência, de acesso à educação, são problemas de caráter social que carecem de resolução, porque estes põem em causa a dignidade dos seres humanos, e continuam a existir nos nossos dias. (Campos, 2019, p. 50).

Face ao exposto poder-se-á dizer que ainda está tudo por fazer a realidade dos dados trespassa a propecta idade da DUDH e em pleno século XXI os direitos humanos continuam a ser postos em causa diariamente em todo o mundo.

2.3.4. A Opinião Pública Mundial

Os fluxos culturais globais são um produto gerido e dirigido pelos impérios de comunicação social global que contam com poderosas tecnologias de informação para difundirem as suas mensagens e podem ser um poderoso instrumento para fazer passar a mensagem em prol da defesa dos direitos humanos contribuindo desta forma para a formação da opinião pública internacional (Steger, 2003, p. 81).

Na formação da opinião pública, de acordo com Carla Cerqueira e al.), (2014) “os meios de comunicação assumem um papel fundamental na (re)construção de identidades e inter(subjetividades) pela forma como incorporam as questões ...nas suas práticas organizacionais adquire suma importância” (Cerqueira *et al.*, 2014, p. 7).

Na sociedade em que vivemos, a importância e o impacto que têm na vida quotidiana e em termos da sociedade internacional a comunicação pode ser um instrumento e um vínculo no sentido de formar uma opinião pública internacional mais esclarecida e mais interventiva, no sentido de colmatar as deficiências existentes relativamente à ausência de consciencialização quer dos direitos humanos quer do respeito pela dignidade do indivíduo como forma de promover uma cidadania mais ativa, interventiva e sobretudo, esclarecida dos seus direitos, esta é aliás, a posição

vinculada no Livro de Estilo do Jornal Público (1998) que “reforça a indispensabilidade de uma opinião pública informada, ativa e interveniente, por ser condição fundamental da democracia e da dinâmica de uma sociedade aberta, que não fixa fronteiras regionais, nacionais e culturais aos movimentos de comunicação e opinião”. (Público, 1998).

A importância que a comunicação social tem pode contribuir para a alteração dos paradigmas existentes e para a mudança de mentalidades é alias esse o entendimento de Caetano e al., 2008 que defende que “esta tem como função principal, a regulação social e ocupa um lugar de destaque no quotidiano do homem moderno e esta questão adquire a máxima importância quando nos referimos aos direitos humanos (Caetano *et al.*, 2008, p. 235) e acrescenta que “os meios de comunicação social desempenham seis funções fundamentais: a vigilância sobre o meio ambiente; a difusão de informação; o entretenimento; a transmissão de valores culturais; a oferta de espaços de debate e de formação de opiniões; e abertura de fluxos comerciais (Ibidem). O que implica que exista uma dependência relativamente aos meios de comunicação.

O fenómeno gerado pelo impacto do poder dos meios de comunicação é baseado na Teoria do Espiral do Silêncio que foi preconizada por Elizabeth Noelle-Neumann (1974), com o intuito de explicar o poder dos *media* sobre a formação da opinião dos indivíduos. De acordo com esta autora, “a formação das opiniões maioritárias é o resultado dos meios de comunicação de massas, da comunicação social, da comunicação interpessoal e da percepção que cada pessoa tem relativamente à sua opinião quando está em confronto com a dos outros”. De acordo com esta teoria os indivíduos nem sempre estão dispostos a exprimir em público as suas opiniões ou a expressar os seus sentimentos sobretudo no caso de se tratar de determinados temas, porque através deste expressar de ideias ficam de alguma forma dependentes da avaliação que os outros fazem, e a maioria das vezes só o fazem quando estando em grupo sabem que existe uma certa identificação da opinião dos outros com a sua, no entanto a ideia desenvolvida por esta autora tinha como fundamento estudar o impacto que poderá ter a opinião pública na vida das pessoas e em que moldes pode alterar os comportamentos e mentalidades, a opinião pública mundial é algo a que ninguém fica indiferente e é neste sentido que a teoria do espiral do silêncio pode ser aplicada à alteração de mentalidades dos indivíduos, formando-os na defesa e no respeito pelo outro ser humano e criando uma nova mentalidade de respeito pela dignidade humana.

Segundo a autora, a opinião pública é uma forma de controle social, uma forma de moldar a opinião de cada um através da opinião de todos.

Capítulo 3 – A Diplomacia como Tutela dos Direitos Humanos

No século XXI o Direito Internacional Público é dotado de instrumentos que garantem um conjunto circunstanciados de mecanismos em matéria de proteção de direitos humanos de âmbito internacional e regional.

Segundo Canotilho (1996) a respeito da proteção internacional dos direitos humanos, refere que não obstante a tradição de algumas dimensões internacionais na proteção dos direitos da pessoa, o direito internacional clássico considerava o indivíduo como estranho ao processo dialético normativo deste direito. Atualmente, com a introdução dos mecanismos de direitos do homem no direito internacional, são a garantia e defesa de um determinado sistema para todos os homens o que obrigou ao desenvolvimento de um direito internacional dos direitos humanos. Para além, da proteção diplomática e da proteção humanitária, desenvolve-se uma teoria jurídico contratual internacional de justiça, tendo por objetivo alicerçar uma nova dimensão vinculativa na proteção dos direitos do homem. Aqui se devem inserir entre outros, o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos, o Pacto dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais, o Protocolo Facultativo Adicional ao Pacto de Direitos Cíveis e Políticos e a Convenção Europeia de Direitos Humanos (Canotilho, 1996, p. 669).

No entanto, os direitos humanos continuam a não ser respeitados em todo o mundo. No passado, tal como no presente, continuam a subsistir violações grosseiras dos direitos humanos tais como a tortura, a pena de morte, opressão de dissidentes políticos, discriminação de mulheres crianças e minorias, o tratamento desumano de refugiados, racismo e exclusão social e miséria em todos os continentes, tal como referido.

Com base no Relatório Anual *Freedom in the World*⁸, que classificou os Estados como livres, parcialmente livres e não livres. De acordo com esta organização, um Estado é designado como livre quando todos os direitos humanos são ilimitadamente garantidos. Apenas noventa, dos 195 Estados forma classificados como “Estados Livres”, sessenta como parcialmente livres e quarenta e três Estados como não livres, nestes os direitos humanos são completamente negados, estes últimos representam 22%

⁸ Freedom in the World (em português Liberdade no Mundo) é um relatório anual que avalia o nível das liberdades cíveis e dos direitos políticos de cada país. Publicado desde 1972 pela Freedom House, o estudo avalia 195 países e 14 territórios.

dos governos no mundo, com uma densidade populacional de mais de 2.390.000.000 de pessoas, e totalizam 36% da população mundial.

Segundo Campos (2019) apesar de se “falar atualmente muito de direitos humanos, não passa precisamente disso” e acrescenta “Perante as ameaças do século XXI que vão desde conflitos em larga escala – havendo o perigo do recurso ao nuclear – passando pelas assimetrias económicas, que estabelecem, em consequência disso, que uns têm mais direito a ter direito que outros, até aos desafios cada vez mais insistentes das alterações climáticas, não nos podemos limitar ao apelo de espetadores neste triste cenário humanitário” (Campos, 2019, p. 16).

Os Estados, através dos mecanismos existentes nos sistemas de direitos humanos devem contribuir para a promoção e salvaguarda destes, quer no Estado a que pertencem quer, para com aqueles que são nacionais desse Estado e que imigram para outro Estado e, apesar da relevância e importância dos princípios da soberania e da não-ingestão nos assuntos internos de outro Estado, em matéria de direitos humanos estes princípios não devem constituir uma barreira na defesa e salvaguarda da dignidade da pessoa humana, a ajuda humanitária e a intervenção diplomática como instrumentos de dirimir e solucionar as violações quer estas sejam perpetradas pelos próprios Estados quer pelos cidadãos de um qualquer Estado.

Os meios de comunicação e as organizações governamentais e não-governamentais continuam na tentativa de combate a este flagelo mundial, mas as violações persistem e o trabalho encetado em termos diplomáticos continua a ter um papel interventor no sentido de colmatar e procurar soluções viáveis para esta problemática que continua a ceifar a dignidade humana. Este contexto implica que exista a determinação e como imperativo categórico que os Estados, as Organizações Internacionais e os indivíduos passem a ter uma consciencialização e a manter-se atentos e vigilantes.

3.1. Os Estados

Os Estados, no sistema internacional na qualidade de principais atores internacionais pautam-se por dois princípios basilares e traves mestras no domínio das relações internacionais que, são intrínsecos em matéria das relações diplomáticas que estes estabelecem entre si, o princípio da soberania e o princípio da não-ingerência nos assuntos internos de outro Estado.

O princípio da soberania ou princípio da igualdade entre os Estados, inscrito nos artigos 1º e 2º da Carta da ONU, na parte final da Ata de Helsínquia e na Resolução 2625 (XXV) de 24 de outubro de 1970, da Assembleia Geral das Nações Unidas (ONU, Resolução 2625, 1970). Este princípio alicerça-se no respeito pela integridade territorial dos Estados: Na independência de uns Estados face aos outros na ordem internacional; No pressuposto de que todos os Estados gozam de igualdade em matéria de soberania; e essa igualdade decorre dos elementos constitutivos do Estado que são: os Estados são juridicamente iguais; cada Estado detém os seus direitos inerentes à plena soberania; cada Estado tem o dever de respeitar a personalidade jurídica dos outros Estados; a integridade territorial e a independência política dos estados são invioláveis; cada Estado tem o direito de escolher e desenvolver livremente o seu sistema político, social, económico e cultural; cada estado tem o dever de cumprir em pleno e de boa-fé as suas obrigações internacionais e de viver em paz com os outros, porque os estados sendo sujeitos de direito internacional gozam de personalidade jurídica, e, de competência internacional para poderem praticar atos jurídicos, como por exemplo a celebração de tratados ou de convenções, ou ainda, vincularem-se a determinadas organizações internacionais. Dessa tutela jurisdicional o direito de defesa em caso de ingerência ou de tentativa de invasão, tendo para o efeito uma proteção de facto e de direito sobre os seus recursos naturais, as suas fronteiras, quer sejam terrestres, marítimas ou aéreas.

O poder soberano dos Estados é vinculativo nas suas relações com os outros Estados em termos diplomáticos e de representação diplomática e passível de imunidade para com estes e para com os seus cidadãos imigrantes e residentes no estrangeiro, bem como, o cumprimento dos preceitos consagrados pelo direito internacional, e, é este o cômputo sobre o qual os Estados devem reger a sua atuação na sociedade internacional. O Estado é uma autoridade que está delimitada por um território, e tem a capacidade

efetiva dos seus poderes de soberania, principalmente, para estabelecer relações com os diferentes atores que fazem parte da sociedade internacional, e ao nível interno, permite estabelecer a sua jurisdição interna, com normas de conduta próprias, intrínsecas aos seus cidadãos sem a interferência externa de outros estados, ou seja os estados possuem autonomia e a capacidade de se governar a si próprios e de serem sujeitos ativos no que se refere as relações internacionais, mantendo relações diplomáticas, o que permite estabelecer interdependências nas suas ações (Baptista, 2004, pp. 20-21).

Deste princípio, decorre o princípio da não-ingerência, ou o princípio da não-intervenção nos assuntos que dizem respeito à competência nacional de um Estado, ou ainda princípio do domínio reservado dos Estados. O princípio da não-ingerência, encontra-se consagrado no artigo 2.º, n.º 7, e, na resolução 2625 (XXV) de 24 de outubro de 1970, que os conflitos e os assuntos internos de cada Estado dizem respeito a esse Estado. Este princípio nomeado na Carta tem exceções, nomeadamente no que se refere à salvaguarda dos direitos humanos.

O princípio da não-ingerência, é considerado como sendo um princípio geral negativo ou limitativo, sendo este aliás, o entendimento André Gonçalves/Fausto Quadros (2007), o que implica que, não possa existir uma intervenção em questões que digam respeito à jurisdição interna dos estados (Pereira & Quadros, 2007, pp. 468 e ss.).

Esta prerrogativa pode e deve ser alterada, em situações em que estejam em causa os direitos humanos principalmente, se o direito em causa for o direito à vida, em situações de genocídio ou perseguição étnica pode haver uma intervenção. Neste caso, a legitimação encontra-se enunciada no artigo 2º, nº 7, in fine, e no Capítulo VII. Esta exceção constitui uma salvaguarda e, nesse sentido o direito de ingerência pode ser efetivado desde que tal se justifique em situações de ajuda humanitária, de estado de necessidade, ou reconhecida incapacidade das autoridades locais para resolverem a questão, tem subjacente determinados requisitos, tais como ser homologado pelas Nações Unidas, e para o efeito tem de ser levada a cabo uma operação que tenha em conta a proporcionalidade e a adequação dos meios tendentes à resolução do mesmo.

O Estado tem deveres e obrigações que derivam da capacidade soberana, principalmente, com a sociedade internacional, demandados pelos instrumentos de direito internacional que o vinculam e estes salvaguardam o direito à integridade e à inviolabilidade da vida humana (Baptista, 2004, p. 21).

3.1.1 Defesa e Salvaguarda

O cumprimento das normas elencadas na DUDH permitem a salvaguarda em relação a situações como a escravidão, as perseguições religiosas e raciais que, com os efeitos da globalização vão sendo cada vez mais descentralizadas, o que implica o envolvimento de um ou mais estados e que muitas das vezes chegam ao conhecimento desses estados através dos mecanismos de comunicação diplomática, sem que os estados tenham para tal contribuído ou dado o seu consentimento.

Nos termos elencados por estes pressuposto está incluído o direito à nacionalidade, enquanto vínculo jurídico de direito público interno entre a pessoa e o Estado. O direito à nacionalidade, pressupõem que as pessoas tenham um conjunto de direitos que adquirem face à circunstância de ser de facto e de iuri cidadão de um Estado, os direitos conferidos determinam; o direito de residir e trabalhar no território do Estado, os direitos de votar e de ser votado, o direito de não ser expulso ou extraditado e o direito de proteção do Estado em termos diplomáticos e de assistência consular quando se encontra fora do espaço delimitado pelo território do Estado entre outros.

Atualmente, o *modus operandi* de um Estado e as relações que estabelece com outro Estado é pautado por normas de direito internacional, o que implica o estabelecimento de limites relativamente à forma como atua, para com os cidadãos radicados no seu território, e que deve configurar em primeira instância, a proteção dos direitos humanos, a segurança, a promoção e, a salvaguarda da pessoa humana e da sua integridade e dignidade, esta atuação decorre do princípio da soberania estatal, que é aceite internacionalmente e de que não devem existir interferências nos assuntos internos de outro estado por um lado, e por outro, porque não é aplicável a um cidadão estrangeiro a jurisdição do país para o qual vai, nos termos da regra da imunidade.

Existem inúmeros casos de violação dos Direitos Humanos noutros países por estrangeiros em território estrangeiro, contra um nacional, neste caso a solução adotada tem sido no sentido de encetar relações diplomáticas com o objetivo do estado de que o infrator é nacional o sancione pelo incumprimento.

3.1.1.1 Defesa – O Direito Diplomático

A atual conjuntura internacional contribuiu para que o estabelecimento de relações diplomáticas fosse cada vez mais complexa, fruto do aprimorar das normas de direito internacional por um lado, e por outro, o fenómeno da globalização e da transnacionalização contribuiu para um aumento da imigração e da deslocação de empresas que passaram a sediar-se em países estrangeiros, e apesar de os Estados não poderem intervir enquanto Estado sancionando outro Estado pela violação dos direitos humanos, podem intervir sobretudo, se essa violação for perpetrada por cidadãos de outro Estado, através dos mecanismos diplomáticos no sentido de que essas violações sejam sancionadas e executadas pelo Estado do qual são nacionais.

A realidade vigente, contribuiu para que se alterassem os procedimentos e os órgãos que desempenham estas funções, principalmente das relações entre os estados e Estados e organizações internacionais, bem como o envio de missões bilaterais ou multilaterais, tanto temporárias como indiscriminadas, que em termos gerais se encontravam previstas pelo Direito Internacional nas Convenções de Genebra, cuja nomenclatura consagra os valores e princípios a seguir pelos Estados na defesa dos seus cidadãos, justificando a sua intervenção. No entanto, foi necessário estabelecer normas escritas e precisas no sentido de regulamentar as relações diplomáticas que até à entrada em vigor da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas (CVRD), em 1961 eram definidas quanto à forma e conteúdo de acordo com o uso e costume internacional.

A conceção clássica de diplomacia atribuía aos agentes diplomáticos funções meramente políticas, passando de acordo com o preceituado no artigo 3º a serem-lhes confiadas as funções que estão taxativamente elencadas e que devem orientar a atuação do diplomata. As funções do diplomata consistem entre outras em: a) representar o Estado creditante perante o Estado acreditado; b) proteger no Estado acreditado os interesses do Estado creditante e de seus nacionais, dentro dos limites permitidos pelo direito internacional; c) negociar com o Governo do Estado acreditado; d) inteirar-se por todos os meios lícitos das condições existentes e da evolução dos acontecimentos no Estado acreditado e informar a esse respeito o Governo do Estado creditante; e) promover relações amistosas e desenvolver as relações económicas, culturais e científicas entre o Estado creditante e o Estado acreditado.

3.1.1.2 Assistência – Direito Consular

As criações de normas em matéria de direito consular foram elaboradas na Assembleia Geral de 1963, tendo sido adotada a Convenção de Viena sobre Relações Consulares de 1963 (CVRC), surgir face às necessidades sentidas pelos Estados no sentido de proteger os seus cidadãos no estrangeiro por um lado, e por outro no sentido de positivar as normas existentes sobre esta matéria no direito consuetudinário e Convenção Europeia sobre Relações Consulares de 1967 que a veio complementar.

As missões consulares e os consulados têm a especificidade de prestar serviços de carácter administrativo e de assistência aos cidadãos e entidades empresariais sediados no estrangeiro. Segundo refere Magalhães (1996) a “extensão externa do serviço público consiste na extensão externa do serviço público de um Estado no território de outro Estado através das missões diplomáticas e consulares” (Magalhães, 1996, p. 39).

Muitas vezes, os cidadãos instalados permanentemente ou provisoriamente em território estrangeiro, têm necessidade de recorrer aos serviços públicos nacionais para fazerem valer os seus direitos e cumprir obrigações. Compete ao posto consular que esta devidamente autorizado o desempenho de serviços públicos fundamentais tais serviços de registo civil, notariado, recenseamento eleitoral, o serviço militar, a emissão de passaportes e outros documentos. Este preceito aplica-se nos mesmos termos à questões relacionadas com transportes e mercadorias desde que existam requisitos formais em território estrangeiro (Ibidem).

A CRVC, nos termos do artigo 3º “as funções consulares serão exercidas por postos consulares e exercidas por missões diplomáticas, em conformidade com as disposições da presente Convenção”. Este artigo enuncia os requisitos pelos quais se devem pautar as funções diplomáticas que são: a representação; a proteção a informação, promoção e negociação (artigo 3º da CVRC).

A CRVC determina que “num Estado em que o Estado que envia não tiver missão diplomática e não estiver representado pela de um terceiro Estado, um funcionário consular poderá ser incumbido, com o consentimento do Estado recetor, e sem prejuízo do seu estatuto consular, de praticar atos diplomáticos” (artigo 17.º, n.º1 da CVRC), bem como “...atuar como representante do Estado que envia junto a qualquer organização intergovernamental.” (artigo 17.º, n.º 1 da CVRC).

O agente consular, não representa o Estado junto do outro Estado, a sua função é a de elo de ligação entre as autoridades locais em que se encontra e o Estado de que faz parte. A título de exemplo num determinado local é praticado um ato de violação dos direitos humanos a um cidadão estrangeiro este pode dirigir-se ao consulado do país de que é nacional e apresentar uma queixa ou denunciar o fato, prestado os serviços administrativos necessários para fazer cessar a violação.

As relações consulares entre os Estados e as Organizações Internacionais efetuam por consentimento das partes (artigo 2º, nº 2 da CRVC).

Nos termos do artigo 3º “as funções consulares serão exercidas por postos consulares e exercidas por missões diplomáticas, em conformidade com as disposições da presente Convenção”. Este artigo enuncia os requisitos pelos quais se devem pautar as funções diplomáticas que são: a representação; a proteção a informação, promoção e negociação (artigo 3.º da CVRC).

3.2 Organizações Internacionais - Poder de Agir

As Organizações Internacionais, enquanto atores das relações internacionais têm as competências ou poderes funcionais que os tratados constitutivos lhes conferem para prosseguirem as suas finalidades, no entanto, o entendimento da jurisprudência internacional, tem vindo a defender que para além dos princípios constitutivos dos tratados estas também têm poderes implícitos que, apesar de, não se encontrarem expressamente conferidos, são indispensáveis para a prossecução das suas funções. Este entendimento foi acolhido após a elaboração do acórdão do TIJ de 1949 “Reparação de danos sofridos ao serviço as Nações Unidas (Ribeiro, 1998, pp. 30-31).

Segundo Jónatas Machado (2006) “um dos aspetos inovadores da disciplina jurídica das OI’s vem sendo introduzido pela doutrina de que o direito das organizações internacionais deve ser interpretado em conformidade com os direitos humanos universalmente reconhecidos” e acrescenta que estas devem “... subordinar-se aos objetivos fundamentais, propostos pelo Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas, de promoção da cidadania política e da autonomia económica por parte dos indivíduos”. (Machado, 2006, p. 270).

As Organizações Internacionais são dotadas de mecanismos que lhes permitem estabelecer relações interestaduais o que de acordo com de acordo com Michael Virally

podem ser identificados três poderes de acordo com os critérios estabelecidos: o poder de debater, o poder de decidir e o poder de agir. São estes poderes que conferem às Organizações Internacionais a possibilidade de intervenção dos Direitos Humanos, especificamente no que se refere ao poder de debater utilizando como instrumento a diplomacia multilateral e ao poder de agir (Virally, 1972, p. 157)

A defesa dos Direitos Humanos, não é uma tarefa que possa ser encetada apenas por um ou dois Estados e a diplomacia multilateral permite aos Estados instar indiretamente para o cumprimento das normas dos Direitos Humanos e da respetiva DUDH, através do conhecimento por parte de outros Estados da violação dos Direitos Humanos é possível que o Estado possa intervir no sentido de colmatar a situação principalmente se esta ocorrer dentro do seu território. Esta situação aplica-se principalmente nos casos de conflitos armados no interior dos estados ou em casos de catástrofes naturais, através de uma reflexão mais alargada permite a mobilização de recursos a uma escala maior. Villary descreve este fenómeno como sendo aquilo que designa “de mecanismo de reflexão coletiva, do qual são tributários, entre outros, os debates propriamente ditos no seio dos órgãos intergovernamentais, os relatórios e estudos encomendados aos secretariados para apoio daqueles órgãos e, naturalmente as sugestões individuais dos Governos” (Virally, 1972, p. 157).

As Organizações Internacionais, nas atribuições que lhes são conferidas através do poder de agir podem encetar cinco tipos de ações de acordo com Michael Villary: a ação diplomática a organização pode desenvolver ações diplomática para pressionar o estado no sentido de reduzir as tensões ou por termos à violação no caso dos direitos humanos; o controlo e o inquérito – com o objetivo de ter um conhecimento dos fatos, apurando dos fundamentos que contribuíram para a existência do fato; a ação coercitiva as ações coercitivas devem ser tomadas a nível universal, e são exclusivas da ONU, e apenas podem ser desencadeadas por decisão do Conselho de Segurança nos termos do Capítulo VII da Carta; a ação de pacificação interna; a assistência é uma forma usual de ação de muitas organizações internacionais, em particular das organizações operacionais e a administração consiste na assunção por parte da organização internacional da administração direta de um território (Ibidem).

3.2.1 Mecanismo Global ou Internacional e Regionais

No âmbito internacional global ou internacional existem dois tipos de mecanismos: os convencionais e os não convencionais que salvaguardam e garantem a defesa dos direitos humanos.

O mecanismo convencional, assim designado, por ser estabelecido por convenções internacionais, tratados ou protocolos em que os estados após a sua ratificação tornam-se estados parte e consentem na aceitação das decisões neles constantes. Estes fundamentam-se num sistema de comunicações interestaduais em termos diplomáticos ou consulares que implicam mecanismos de supervisão e controle efetivo da investigação do facto no local, normalmente, em situações urgentes e graves, desde que exista aceitação da ação a efetuar por parte do Estado que o solicita, o pedido ou denúncia da situação, ou a investigação do facto através de comunicação do Estado, apresentando a recolha de provas e a respetiva apreciação. Os mecanismos convencionais podem ser considerados como o arquétipo da supervisão do cumprimento e respeito pelos direitos humanos (Pioversan, 2013, pp. 225-242).

Os mecanismos regionais estão previstos, no capítulo VIII, artigo 52.º da CNU, que se refere expressamente aos “acordos regionais” e prevê a possibilidade da existência de tais convenções entre os Estados membros, desde que estes sejam compatíveis com os fins e os princípios da ONU (Pereira & Quadros, 2007, p. 575)

Os mecanismos regionais introduziram a monitorização que contempla o conceito de jurisdição interna do Estado. Os relatórios são encaminhados para o Comité, que posteriormente, os analisa e tece as considerações que julgue pertinentes e depois são enviados aos estados partes. A estes é-lhes concedido o direito de se pronunciar sobre os mesmos. Este procedimento inclui ainda, a possibilidade dos Estados parte admitirem a idoneidade de outros Estados parte para receber comunicações sobre a violação e o incumprimento de direitos humanos. Este preceito, no entanto só é aplicável quando ambos os Estados tenham anuído no sentido de aceitar a competência do Comité (Ibidem). Importa ainda, sublinhar que o Comité só intervirá no caso de terem decorrido seis meses e os Estados não terem encontrado uma solução amigável viável para por termo ao incumprimento. A resolução pode ocorrer três meses após o Estado lesado ter noticiado o Estado infrator nos termos do artigo 41º. do Pacto

(Ibidem). Decorrido o prazo de um ano, após a notificação, o Comité redige um relatório detalhado expondo as conclusões a que chegou e envia-o para os Estados que, se podem pronunciar aceitando ou rejeitando essas conclusões. No caso de recusa, poderão requerer ao Comité que constitua uma Comissão *ad hoc*, que apreciará os factos pronunciando-se no sentido de encetar uma solução conciliatória, nos termos do artigo 42.º.

Importa referir, que a admissão das queixas está sujeita ao princípio da prévia exaustão dos meios internos (Pereira & Quadros, p. 537).

O sistema de monitorização contempla o sistema de reuniões confidenciais, bem como a possibilidade de pedidos aos Estados de informações adicionais.

O mecanismo extra convencional foi criado como corolário da ineficácia decorrente do sistema de comunicação entre os Estados e, dos relatórios do Comité de Direitos Humanos não ter poderes para a aplicação de sanções coercivas, porque apesar dos estados poderem reconhecer a competência do Comité constante no Pacto de Direitos Civis e Políticos podem não aceitar as conclusões emitidas sobre a violação de direitos humanos. Este é composto por três procedimentos: o confidencial, o ostensivo, e os relatórios temáticos.

O procedimento confidencial foi criado em 1970, com a Resolução 1503 (XLVIII) do Conselho de Direitos Económicos, Sociais e Culturais da ONU, passaram a ser instauradas sanções aos estados infratores desde que estivesse comprovada a veracidade dos factos de incumprimento, sendo estas medidas confidenciais.

O procedimento ostensivo deu origem à criação de um grupo de trabalho que tem como principal objetivo investigar o incumprimento nos locais em que ocorrem e recolher as provas das violações dos direitos humanos.

Os relatórios temáticos são catalogados por temas, com o intuito de recolher provas e emitir um comunicado ao país infrator requerendo que envie informações sobre a violação ocorrida e que proceda de imediato no sentido de sanar a situação.

Com o objetivo da prossecução dos mecanismos de defesa dos direitos humanos e de minimizar e redimir os impactos causados aqueles que vêm violados os seus direitos, foi criado na Conferência de Viena de 1993, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUR).

Os mecanismos intergovernamentais regionais são o europeu, o americano e o africano

3.2.2.1. O Mecanismo Europeu

O mecanismo europeu da CEDH depende da queixa individual (artigo 25.º da petição) é dirigida à Comissão. Pode ser efetuada pelo Estado signatário contra outro (artigo 24.º) ou por pessoa singular, uma ONG ou “um grupo de particulares” (o que inclui a pessoa coletiva) desde que o Estado visado tenha reconhecido a competência da Comissão para o efeito (artigo 25º).

A Comissão decide sobre a admissibilidade da queixa. Se se pronunciar no sentido da sua não admissibilidade, a queixa é arquivada. No entanto se decidir em sentido contrário, fixa os factos e tenta uma solução amigável para o litígio (artigo 28º). Se o conseguir elabora um relatório sobre o que se passou e dá o processo como concluído.

No caso de não conseguir obter uma solução amigável para a queixa a Comissão redige um relatório onde emitirá a sua opinião sobre se os factos provados configuram ou não uma ou mais violações à Convenção. Esse relatório é enviado ao Comité de Ministros (artigo 31.º).

A partir da data em que o referido relatório é enviado ao Conselho de Ministros deverá decorrer um prazo de três meses para um Estado interessado, que tenha consentido na jurisdição obrigatória do Tribunal, ou a Comissão, (ou a partir da entrada em vigor do Protocolo 9) uma pessoa singular, uma ONG ou um grupo de particulares, requererem a intervenção do Tribunal. Nesse caso o Tribunal julga o processo e concederá ao lesado. Se entender que o seu pedido é procedente, uma “reparação razoável”, ou seja condenará o Estado infrator a pagar ao lesado uma indemnização adequada. Compete posteriormente, ao Comité de Ministros zelar pela execução do Acórdão que é definitivo (artigos 48.º a 54.º)

No caso de ninguém se dirigir ao Tribunal no prazo de três meses o Comité de Ministros deliberará, por maioria de 2/3, se houve ou não violação da Convenção se deliberar que esta existiu, o Comité de Ministros determinará que medidas deve o Estado infrator adotar para repor a legalidade sendo essas medidas obrigatórias para ele, e fixa um prazo para o efeito (artigo 32º). O artigo 32.º, n.º 3, prevê a hipótese do o Estado não cumprir essas medidas.

O Protocolo nº 8 introduziu alterações no funcionamento da Comissão com o objetivo de tornar mais célere o seu funcionamento e com isso acelerar o mecanismo da queixa. (Pereira & Quadros, 2007, pp. 615-617).

Este mecanismo encontra-se dependente do princípio da exaustão dos meios internos.

Este princípio configura-se nos seguintes moldes. A queixa individual encontra-se sujeita a determinados mecanismos processuais, ou seja regras especiais que implicam uma determinada tipologia em termos da sua aplicação relacionada com a matéria (*ratione materiae*) e com o prazo (*ratione temporis*), a legitimidade do requerente do pedido de queixa tem de ter em conta o objeto do pedido e a exaustão dos meios internos, este princípio encontra consagração no artigo 26.º da CEDH, e aplica-se quer à queixa dos Estados, prevista no artigo 24.º quer à queixa individual do artigo 25.º, enquanto não tiver esgotado todos os meios jurídico que o direito interno tem ao seu dispor e lhe faculta para o efeito. Segundo Pereira e Quadros (2007) este princípio baseia-se num “velho princípio geral de Direito Internacional, conhecido como “Local remedeis”, segundo o qual o individuo não tem acesso ao exercício da proteção diplomática ativa para a salvaguarda dos direitos enquanto não tiver esgotados os mecanismos que o direito interno lhe confere.

A transposição normativa deste princípio constante do artigo 26º da Convenção significa que para ser admitida a queixa nos termos do artigo 25º, o individuo deve esgotar previamente os meios que o direito interno lhe confere, de acordo com o caso concreto, como essenciais, acessíveis e verosímeis e que sejam dotados de eficácia para a reparação da violação e dos seus efeitos. No entanto, esta exigência deve ser apreciada de acordo de forma absoluta e concreta de acordo com cada caso particular e de tendo em conta as circunstâncias em que o mesmo se efetivou, caso não existam mecanismos suficientes a Comissão pode avocar a si o caso sem que o indivíduo esgote todos os meios de defesa. Este princípio tem exceções: uma delas consiste, no caso concreto não poder ser proporcionada uma reparação em tempo útil, ou seja em que o sistema judicial do Estado em causa não faculte ao lesado uma rápida decisão definitiva, o que pode por si só configurara uma infração autónoma à Convenção, violando o artigo 6.º, n.º 1; outra no caso de uma violação contínua e reiterada da violação de um direito previsto na Convenção, este facto resulta da inexistência por parte do Estado de um mecanismo que esteja apto a fazer cessar uma omissão contínua; no caso de a decisão ser contrária às

pretensões do lesado; quando a queixa se dirige contra a “prática administrativa” ou seja, se aquela infração foi aceite e admitida pelo Estado, deduz-se à partida que o queixoso não tem quaisquer possibilidades de obter o direito de remissão para reparar os efeitos causados pela infração; e por último, quando o particular se queixa de simples incompatibilidades abstratas das normas legislativas estatais com a Convenção (Pereira & Quadros, pp. 617-620)

3.2.2.2. O Mecanismo Americano

Um dos aspetos interessantes do sistema americano de controlo é o facto de continuar a ser um sistema misto, isto é, constituído por um órgão não jurisdicional. A Comissão articulada a outro órgão, este de natureza puramente jurisdicional, o Tribunal Interamericano dos Direitos do Homem (artigo 33.º, alíneas a e b).

A tutela e promoção dos direitos humanos efetiva-se fundamentalmente através de dois mecanismos: o sistema de relatórios; e o sistema das comunicações.

O sistema de relatórios que obriga todos os Estados membros da OEA, e encontra-se previsto no artigo 42.º da Convenção referindo-se concretamente aos direitos económicos, sociais e culturais decorrentes da Carta da Organização e no Protocolo de S. Salvador, derogada pelo Protocolo de Buenos Aires.

Os Estados partes da Convenção são obrigados nos termos do artigo 43º da CADH, a “proporcionar à Comissão as informações que esta lhes solicitar sobre a maneira pela qual o seu direito interno assegura a aplicação efetiva de qualquer disposição desta Convenção”.

Quanto ao sistema de comunicações, a Comissão é competente para conhecer dois tipos que são: as comunicações interestaduais e as comunicações individuais.

As comunicações interestaduais estão previstas no artigo 45.º. No âmbito deste artigo, este tipo de comunicações só é possível entre Estados que tenham declarado na altura da ratificação da Convenção ou em momento posterior, que aceitam a jurisdição da Comissão. Face a estas circunstâncias pode apresentar queixa à Comissão contra outro Estado alegando a violação dos Direitos Humanos estabelecidos na Convenção.

As comunicações individuais estão plasmadas nos artigos 44.º, 46.º e 47.º.

Apesar de serem designadas como individuais diferentemente das comunicações do sistema universal previstas no PIDCP, estas comunicações (ou petições), não só

pelas vítimas, mas também, por outras entidade, tais como outras pessoas ou grupo de pessoas ou ONG, mesmo que não sejam vítimas diretas de determinada violação de um Direito Humano previsto na Convenção (artigo 44.º). Ao contrário da petição interestadual, não é necessário que o Estado demandado tenha feito qualquer declaração de aceitação de aceitação deste tipo de comunicação para que ela possa submeter-se, tendo em conta que a isso é obrigado pelo simples facto de ter ratificado a Convenção (artigo 45.º).

O procedimento de ambos os tipos de petição segue as seguintes condições de admissibilidade previstos no artigo 46 que são: a exaustão de todos os recursos internos (alínea a); a observância de que não tenham passado mais seis depois do recurso interno (alínea b); que o caso objeto de comunicação não esteja pendente em qualquer outra instância internacional (alínea c); e que (no caso da comunicação individual) o autor da comunicação esteja devidamente identificado (alínea d).

O apuramento dos factos e a tentativa de solução amigável. Após a admissão de uma comunicação, segue-se a fase de apuramento dos factos o que exige a colaboração das partes. Nesta fase a Comissão optará por arquivar ou dar continuidade à queixa. Caso da sua continuidade a comissão envia um relatório ao Secretário da OEA para publicação com o conhecimento dos requerentes e aos Estados partes (artigo 48.º e 49.º).

Se não existirem razões para o arquivamento do processo e não havendo uma solução amigável no caso de se tratar de uma violação dos Direitos Humanos então no prazo de 180 dias segundo o Estatuto da Comissão é elaborado um relatório nos termos do artigo (50.º). Este relatório é dirigido ao Estado demandante e ao Estado demandado, para tomar as medidas necessárias para as consequências do seu ato (artigo 51º). Enquanto não forem tomadas as medidas necessárias para sanar as consequências do seu ato (artigo 51º). Enquanto não forem tomadas as decisões finais, com base no Regulamento a Comissão tem o poder de exigir dos Estado a aplicação de medidas cautelares que evitem eventuais danos irreparáveis às vítimas (Moco, 2010, pp. 204-210).

3.2.2.3. O Mecanismo Africano

A Comissão não tem, expressamente, a competência para examinar queixas individuais, no entanto, antes de cada sessão da Comissão, o seu Secretário “estabelece a lista das comunicações que não emanam dos Estados Partes [...] e comunica-a aos membros da Comissão, que indicam que comunicações devem ser consideradas pela Comissão” (artigo 55.º, n.º 1). Para que a comunicação possa ser apreciada tem de conter os requisitos previstos no artigo 56º Tais como: indicar o nome do seu autor; Deve ser compatível com a Carta da OUA e com a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos; Não pode ser redigida “em linguagem ultrajante ou insultuosa; não pode “basear-se exclusivamente em notícias difundidas pelos meios de comunicação social”; Só pode ser apresentada depois de esgotadas todas as vias internas de recurso, “a menos que seja manifesto para a Comissão o processo relativo a esses recursos se prolonga de modo anormal; deve ser apresentada num “prazo razoável, a partir do esgotamento de recursos internos; e finalmente as comunicações não podem “dizer respeito a casos que tenham sido resolvidos em conformidade com os princípios da Carta das Nações Unidas”, da Carta da OUA ou da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos (Tavares, 2011, p. 109);

Os mecanismos de defesa dos direitos humanos a Comissão Africana dos Direitos Humanos e dos Povos encontram-se regulados na Segunda parte da CADHP com a designação de medidas de salvaguarda que se encontram consagradas a partir do artigo 30º ao artigo 62º. São duas as formas de controlo para a realização da sua função de proteção que são: os relatórios dos Estados e o das Comunicações dos Estados (artigos 55.º a 58.º) contra a violação dos direitos estabelecidos na Carta por Estados Partes.

O sistema de relatórios artigo 62º “cada Estado deve apresentar de dois em dois anos a contar da data de entrada em vigor da Carta um relatório sobre as medidas de ordem legislativa ou outras tomadas para efetivar os direitos e as liberdades reconhecidas e garantidas na presente Carta”.

O sistema de comunicações assume aspetos particulares no âmbito da CADHP, havendo no entanto uma semelhança assinalável que consiste no facto de se desdobrar em duas formas: a comunicação de Estados contra Estados (interestaduais) e as comunicações de entidade particulares contra Estados individuais alegadamente

violadores dos direitos humanos estabelecidos pelo respetivo sistema de proteção. Neste dispositivo estão patentes as semelhanças com as disposições do sistema universal ou seja. A observância do princípio da reciprocidade como releva do Direito Internacional geral; o princípio da solução amigável; o princípio do esgotamento dos meios internos.

O sistema das comunicações individuais estabelecidos nos artigos 55.º a 59.º funciona nos mesmos moldes que os dos seus congéneres europeu e interamericano. Tomadas as decisões sobre a admissibilidade tem de se ter em conta os seguintes requisitos: a colaboração dos estados sob a queixa na tomada de decisão sobre a admissibilidade; a língua e a forma de linguagem a usar nas comunicações; o princípio da territorialidade ou “*ratione loci*”, o princípio da territorialidade que vigora no âmbito do Direito Internacional, significa para estes efeitos que da CADHP que os Estados Parte nunca deverão responder por atos que tenham lugar fora dos seus territórios. No caso da existência de uma comunicação deste tipo esta não será aceite e será considerada como inadmissível. No entanto, este princípio tem exceções: os Estados respondem por factos extraterritoriais desde que estejam sob o seu controlo; a comunicação não deve basear-se apenas em notícias veiculadas pelos meios de comunicação de massas (artigo 56º, nº 4) Este requisito não se encontra estabelecido nos outros mecanismos; deve observar-se o esgotamento dos recursos internos (artigo 46.º, nº 5); a confidencialidade no procedimento; a publicação das medidas tomadas pela Comissão (Moco, 2010, pp. 215-258).

3.3. Os Indivíduos

O indivíduo é a unidade principal e um sujeito do direito internacional. A dignificação da pessoa humana, proclamada na Carta da ONU e na DUDH permitiu que a doutrina defenda-se os direitos humanos como apanágio moral dos indivíduos, que é juridicamente reconhecida independentemente da sua condição política, ética, religiosa ou social. O indivíduo e a importância que este adquiriu deixaram de ser entendidos como uma questão interna do Estado que fazia parte integrante da sua soberania.

Atualmente, a ordem internacional configura-se como um valor transnacional fundamental na universalidade dos direitos do homem, preceituando o dever de ser protegido por parte dos Estados mas igualmente, pela comunidade internacional, ou seja quer interna quer internacionalmente. A promoção e o respeito dos direitos humanos de

acordo com Jónatas Machado (2006) “são reconhecidos por uma *opinio juris* global com uma obrigação *erga omnes*, sendo algumas normas neste domínio reconhecidas como jus cogens”. No entanto, apesar de todos os instrumentos normativos o sistema internacional dos direitos humanos está ainda longe de corresponder aquilo que se espera quando se pretende afirmar a primazia dos indivíduos na ordem internacional, mesmo apesar do elevado número de Estados que ratificaram os instrumentos de proteção dos direitos humanos, a ratificação dos direitos não implica necessariamente o respeito por esses direitos (Machado, 2006, pp. 363-364).

No âmbito do Direito Internacional convencional existem normas que resultam diretamente direitos e obrigações para o indivíduo. Exemplo disso, são as normas de proteção constantes da DUDH, em particular nas situações em que o Estado de que o indivíduo é nacional infringe as normas que violam os direitos humanos, o que por vezes inviabiliza a possibilidade de proteção dos meios diplomáticos.

No texto inicial da CNU, não existia de forma expressa a afirmação da personalidade do indivíduo face à proteção universal dos direitos do homem, malgrado as disposições existentes em matéria de proibição de discriminação, bem como, outros direitos inerentes ao indivíduo, e foi aliás, este o entendimento efetuado pelo TIJ, quando no Parecer de 1971, sobre o caso Namíbia, reconheceu, que esses preceitos deviam ser interpretados mais como impondo obrigações ao Estado do que conferindo direitos aos indivíduos, este procedimento aplica-se nos mesmos moldes à DUDH e no Protocolo Internacional sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 1966, no qual em termos gerais consistia em impor ao Estado o dever de cumprir as suas obrigações “com vista a alcançar progressivamente a completa satisfação dos direitos reconhecidos”, nos termos do preceituado no artigo 2.º, nº1.

No entanto, no caso do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, e sobretudo nos casos que se referem às minorias étnicas, este abarcou normas costumeiras que reconhecem esses direitos aos indivíduos, na medida em que tem normas que podem ser invocadas diretamente pelos cidadãos de um Estado que tenha ratificado a Declaração perante os tribunais nacionais.

Neste domínio de proteção do indivíduo teve maior amplitude e relevância nas Convenções de Direitos do Homem à escala regional. Com destaque para a CEDH, que no artigo 1.º reconhece ao indivíduo os direitos e as liberdades nela consagrados “As Altas Partes Contratantes reconhecem a toda a pessoa dependente da sua jurisdição os

direitos e as liberdades definidos no Título I da presente Convenção”. Com o objetivo de assegurar o respeito por esse convênio assumido pelos Estados partes na Convenção criou um conjunto de órgãos próprios, o que confere ao indivíduo mecanismos próprios de acesso direto aos mecanismos judiciais internacionais de proteção de defesa dos seus direitos, apesar de ainda, não ser possível o acesso aos tribunais internacionais.

Apesar de todas as medidas que têm sido encetadas e de todos os mecanismos existentes as violações de direitos humanos continuam e são evidentes e importa evidenciar dois casos específicos sobre direitos que são sistematicamente infringidos: o direito à vida, e os refugiados. Importa referir que estes foram referidos a título de exemplo sem, no entanto, se pretender minorizar os outros.

3.3.1. Casos Específicos

Os indivíduos são sistematicamente violados nos seus direitos desde o mais elementares e básicos que podem pôr em causa o Direito à Vida e o seu direito a serem tratados com as condições elementares para que possam usufruir de uma vida digna da sua condição de seres humanos, que são negadas aos refugiados e por último as situações que se referem a questões de práticas seculares perfeitamente integradas na cultura de determinados povos nomeadamente no continente africano, é o caso das mutilações genitais.

3.3.1.1.O Direito à Vida

A vida humana é um direito natural e existe mesmo de existir direito, na medida em que o direito existe para disciplinar a vida em sociedade (*ubis societas, ubi ius*), se não existir vida não existe necessidade de existir direito. O direito à vida é um Direito Humano, natural e prioritário, suporte dos demais direitos e bens, que nenhum outro ser humano tem direito de tirar ou lesar. Existe um dever *erga omnes* de respeitar a vida, no entanto, este nem sempre é respeitado e muitas vezes é posto em causa como se de uma mera futilidade se tratasse, e não é só num cenário bélico em que este é posto em causa, muitas vezes em situações de desajuste social como é o caso da violência doméstica seja ela perpetrada sobre as crianças, as mulheres, homens ou idosos e que muitas vezes acabam com a morte, se a guerra ceifa e tem ceifado milhares de vítimas humanas e

passados milhares de anos da existência do homem os homens continuam em guerra e a não conseguir resolver os seus diferendos através de meios pacíficos de resolução dos conflitos, os homens são o lobo do próprio homem e malgrado a comparação os animais sendo irracionais não matam os da mesma espécie por matar, normalmente só o fazem por razões de sobrevivência da espécie, o que não é o caso.

Existem mecanismos legais nacionais e internacionais que punem quem viola o direito à vida.

O Direito à vida está consagrado no artigo 3.º da DUDH de 1948 e no artigo. 6.º do PIDCP de 1996. Contudo, a DUDH reconhece apenas neste artigo (3.º) que cada indivíduo tem direito à vida, enquanto o PIDCP acrescenta que é um direito que "deve ser protegido pela lei".

Os princípios plasmados nestes dois documentos são considerados princípios gerais de direito e, para a grande maioria da doutrina têm força vinculativa porque os Estados ao ratificarem este tipo de convenções internacionais se comprometem a respeitar os princípios neles contidos.

Relativamente à pena morte em instrumentos internacionais, o PIDCP no seu artigo 4.º, n.º2.

Os protocolos n.º 6 e n.º 13 adicionais à Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e Liberdades Fundamentais aboliram definitivamente a pena de morte. O direito à vida foi consagrado na medida em que qualquer pessoa, independentemente das suas condições físicas e mentais, tem o direito a não ser morto nem privado da vida. É uma imposição aos Estados, que por sua vez, associado a esta imposição, surge o direito dos indivíduos exigirem dos próprios Estados as ações necessárias e adequadas à sua realização. O artigo 6.º, n.º 2 do PIDCP constitui uma exceção a esta regra, ao permitir a pena de morte para casos em que os crimes em causa sejam muito graves. Outra salvaguarda diz respeito à proibição da imposição de sentenças de morte por crimes cometidos por pessoas de idade inferior a dezoito anos, assim como a mulheres grávidas. Para além disso, de acordo com o artigo 6.º, n.º 2 as sentenças de morte têm de seguir e fazer valer as disposições do Pacto, ou seja, as garantias de um processo justo têm de ser observadas durante todo o processo. A pena de morte está rigorosamente disciplinada pelas normas internacionais de Direitos Humanos e, em Estados que ainda é permitida, limita-se a crimes.

A proibição do recurso à pena de morte está, internacionalmente consagrada através das inúmeras salvaguardas que se foram criando à jurisdição dos Estados, limitando cada vez mais a sua utilização, com o intuito de, futuramente, seja abolida na sua totalidade.

3.3.1.2. Os Refugiados

A temática dos refugiados, não é uma questão recente, começou a ter maior impacto após a II Guerra Mundial, e atualmente, existem cada vez mais pessoas deslocadas dos seus países de origem e é talvez uma das situações em que os direitos humanos são violados em maior escala, e em que os índices existentes demonstram a sua dimensão.

As razões subjacentes a esta realidade são maioritariamente económicas, políticas, religiosas e dos conflitos existentes no interior dos Estados. Muitos são aqueles que nesta tentativa de fuga acabam por perder a vida, exemplo disso são os milhares de refugiados que perdem a vida no Mediterrâneo, ao Largo de Lampedusa, os que sobrevivem acabam por pedir asilo sobretudo nos países industrializados.

Os países de acolhimento na maioria dos casos não conseguem integrar com a devida brevidade todos estes indivíduos e na maioria dos casos são acolhidos em campos de refugiados em situações sobre-humanas, e que em nada dignificam a condição humana.

O drama dos refugiados e a sua saga é ilustrativa da reiterada violação dos seus direitos, nem sempre são aceites pelos países de acolhimento, completamente desenraizados da sua cultura e do seu modo de vida, muitas das vezes são ainda vítimas daqueles que mesmo assim, querem aproveitar a sua condição de fragilidade.

Os países de acolhimento tem procurado encetar um conjunto de medidas tendentes a minorar esta questão. Os mecanismos de proteção dos refugiados encontram, consagração no enunciado artigo 14º, nº 1 da DUDH, de que “toda a pessoa sujeita a perseguições tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países”, bem como, de dois diplomas legais que contemplam um conjunto de normas no âmbito dos refugiados a Convenção de Genebra de 1951, surge no âmbito de uma decisão da Assembleia Geral das Nações Unidas realizada em 1950, resolução nº 429 V com o objetivo realizar uma Conferência de Plenipotenciários das Nações Unidas que tinha como escopo redigir uma Convenção Regulatória do Estatuto dos Refugiados, o

estatuto do refugiado que alguma doutrina internacional tem designado como a “Magna Carta dos Refugiados” e o Protocolo de 1967, que contribuiu para o alargamento do âmbito de aplicação da Convenção em termos territoriais e temporais, para além, destes dois, os países europeus tem procurado criar um acervo de normas com o objetivo de minimizar esta realidade.

Com o objetivo de minimizar a drástica situação dos refugiados a Comissão Europeia estabeleceu um conjunto de medidas que designou como Plano de Ação do Concelho e Comissão como forma de por em prática as disposições contínuas no Tratado de Amesterdão, tendo estas sido aprovadas pelo Conselho em 1998.

O Conselho Europeu de Tampere(I) em 15 e 16 de outubro de 1999 veio reforçar esta medida ao definir que "o Conselho devia de redobrar esforços para alcançar um acordo, fundado na solidariedade entre os Estados-Membros, sobre a questão da proteção temporária das pessoas deslocadas".

O Plano de ação encetado em Viena, face às conclusões do Conselho Europeu de Tampere elaborou a Diretiva

A Diretiva de 31 de dezembro de 2002, veio estabelecer dois objetivos primordiais constantes do art.º 1º, em primeiro lugar estabelecer um conjunto de normas que enformem o regime comunitário de concessão de proteção temporária (regras substantivas e processuais, duração, obrigações dos EM e estatuto jurídico dos beneficiários, cessação entre outros); em segundo definir as normas relativas à partilha dos encargos resultantes da aplicação deste regime comunitário da proteção temporária para os EM (COM 2002).

A União Europeia com o objetivo de melhorar este documento legislativo em Tampere II estabeleceu as linhas de ação persecutórias com o objetivo de receber os refugiados que se basearam em três objetivos gerais: primeiro, uma chegada organizada à União Europeia, a partir da região de origem dos refugiados e das pessoas que necessitam de proteção internacional. A primeira fase deveria ser executada no sentido de permitir a garantia a uma entrada através de programas previamente elaborados para a que reinstalação dos refugiados num primeiro país para um segundo país de acolhimento. Este segundo país de acolhimento tem de preencher alguns requisitos tais como: ser um país desenvolvido onde possam beneficiar de garantias de proteção, que incluem a residência legal e uma perspetiva de integração autónoma; segundo, a repartição dos encargos e das responsabilidades a nível da UE com as regiões de

origem. Esta repartição de encargos tem como finalidade prestar ajuda financeira às regiões menos desenvolvidas, dos países que fazem fronteira com os países de origem dos fluxos de refugiados, com o objetivo de uma proteção efetiva aqueles que dela necessitem, e passarem a ser estes os países de primeiro asilo, a que acresce que uma parte dos recursos financeiros da UE com o objetivo de reforçar as capacidades de proteção da própria região de origem; o terceiro, a criação de um mecanismo de repartição de encargos não só entre a UE e as regiões de origem ou de trânsito. Estas ações inserem-se no quadro das novas medidas encetadas em DUBIN II e pelo EURODAC, a base de dados operacional desde 15 de janeiro de 2003, que permite verificar a comparação das impressões digitais dos requerentes de asilo.

Considerações Finais

As conclusões ou ilações que se podem enunciar da elaboração deste estudo, tendo por base os objetivos específicos enunciados na introdução deste trabalho, que pretende abordar a Importância da Comunicação e da Diplomacia como salvaguarda e proteção dos direitos humanos são as seguintes:

Atualmente, passados setenta e um anos da concretização da DUDH, as violações de milhares de pessoas em todo o mundo continuam e as situações vivenciadas são amplamente difundidas pelos meios de comunicação quotidianamente em todo o mundo, nas diferentes latitudes do planeta.

A defesa, a salvaguarda e promoção dos direitos humanos é uma temática que deverá ser transversal a todos os atores internacionais, quer estes sejam os Estados, Organizações Internacionais (Governamentais e Não Governamentais), o setor empresarial, as entidades académicas e os cidadãos sendo que a comunicação e a diplomacia podem ser valiosos instrumentos, quer no cumprimento das metas traçadas, quer na entreajuda e na procura de soluções, sobretudo a partir de ações concertadas entre os governos e projetos de divulgação e informação na defesa dos Direitos Humanos através dos mecanismos que foram sendo criados em tempos globais e dos quais a sociedade internacional dispõe para fomentar e reforçar a defesa dos Direitos Humanos.

Os Estados criaram sistemas e mecanismos de proteção de direito internacional ao ratificarem os diferentes instrumentos quer de âmbito internacional quer nacional na tentativa de criar normas de proteção e salvaguarda destes.

As Organizações dos Direitos Humanos têm desempenhado um papel fundamental, através da interligação com os órgãos de comunicação social na denúncia de violações dos direitos humanos o que permite a salvaguarda dos mesmos, de uma forma mais célere e eficaz pressionando as entidades governamentais a acionando os mecanismos diplomáticos e através destes os respetivos governos no sentido de colmatar ou acabar com os abusos em causa.

As situações vivenciadas quotidianamente, nas diferentes latitudes do planeta que violam os direitos humanos de milhares de cidadãos, são um tema complexo e na maioria dos casos de difícil resolução, nesse sentido, constituem um desafio que

inúmeros países enfrentam, no sentido de o colmatar e de cumprir as metas traçadas pelos “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável” – ou seja, a garantia dos Direitos Humanos mais básicos.

Mais se adita, que face a este contexto e às crescentes arbitrariedades que continuam a ser perpetradas aos seres humanos urge a aplicação das medidas tendentes a alterar as constantes violações de homens sobre outros homens. Atualmente, a questão não se coloca já tanto do ponto de vista jurídico, os instrumentos e os mecanismos existem, mormente não existia ainda, por parte de todos os Estados de medidas coercitivas e de na maioria dos casos no caso de serem praticadas por indivíduos continuarem na esfera interna do Estado, há no entanto que, alterar a forma como os homens se encaram uns aos outros é nesse sentido os meios de comunicação podem desempenhar um papel relevante enquanto meios de comunicação e divulgação de massas.

Os indivíduos devem ter em conta enquanto não existir uma maior consciencialização de que todos somos iguais e que a nossa liberdade acaba onde a do outro começa, e que todos têm de ser respeitados porque somos todos seres humanos, e enquanto não se passar das palavras aos atos e à intervenção de cada um de nós como cidadãos ativos e plenos da nossa identidade enquanto tal.

Enquanto vivermos encerrados na nossa concha dourada e não olharmos para além do nosso próprio individualismo, as sevícias e as arbitrariedades para com outros seres humanos vão continuar, nesse sentido importa denunciar, comunicar intervir e sobretudo agir, para que aqueles que continuam a violar os direitos humanos não possam continuar a fazê-lo impunemente, como cidadãos informados e esclarecidos temos o dever de o fazer.

Todos somos iguais em direitos e dignidade, não o podemos esquecer.

A indiferença e o esquecimento implicam que nos tornemos iguais a todos aqueles que têm como prática a desvalorização do outro, é imperioso agir.

Bibliografia

- Adjunto, Graça. "ACNUR regista mais de 50 milhões de Refugiados no Mundo em 2013", in entrevista concedida à Agência Lusa, por António Guterres em 20/06/2014", in <http://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia>. Consultado em agosto 2019.
- Ascensão, José de Oliveira (2001). Estudos sobre Direito da Internet e da Sociedade de Informação. Coimbra: Almedina
- Augusto, Mário (2004). As Nações Unidas no contexto do Direito Internacional. Lisboa: Novo Imbondeiro.
- Baptista, Eduardo Coreia (2004). Direito Internacional Público. Sujeitos e Responsabilidade. Lisboa: Almedina
- Bobbio, Norberto (2004). A Era dos Direitos. 7ª tiragem. Rio de Janeiro: Elsevier
- Broutrouse, Joel, Collinson e outros Isabel Galvão (Trad.). *A Situação dos Refugiados no Mundo 2000. Cinquenta anos de acção humanitária*. [Em linha], Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, Disponível em www.cidadevirtual.pt/acnur/sowr2000/prelims.pdf. Consultado em setembro 2019.
- Caetano, J., Lourenço, J., Marques, H., Monteiro, A. C. (2008), Fundamentos da Comunicação. 2ª Edição, Lisboa: Sílabo
- Campos, Fernando (2019). Na Senda dos Direitos Humanos: Breves Passos. Lisboa: Edições Universitárias Lusófona.
- Canotilho, J. J. Gomes (1996). Direito Constitucional. Coimbra: Almedina.
- Cardoso, Gustavo (2009). Da Comunicação de Massa para a Comunicação de Rede. Disponível em https://www.researchgate.net/publication/301789906_Da_Comunicacao_de_Massa_para_a_a_Comunicacao_em_Rede. Consultado em dezembro 2019.
- Castells, Manuel (1999). A Era da Informação: Economia. Sociedade e Cultura – Vol. I . A Sociedade em rede. Paz e Terra. Disponível em [em linha] <http://portalintercom.org.br/anais/nacional2017/resumos/R12-2038-1.pdf>. consultado em setembro de 2019.
- Castells, Manuel (2003). Da Sociedade em rede. Do conhecimento à Política. [em linha]. Disponível em <http://eco.imooc.uab.pt/elgg/file/download/51670>. Consultado em dezembro.2019

Cerqueira, Carla, Magalhães, Sara I, Santos, Anabela, Nogueira, Conceição. De Outro Género; Proposta para a Promoção de um jornalismo inclusivo. [em linha]. Disponível em outubro 2019.

Equipa da Campanha Europeia Fim à MGF. Fim à Mutilação Genital Feminina. Uma Estratégia para as Instituições da União Europeia. [Em linha], Sumário Executivo. Disponível em www.endfgm.ue. Consultado em agosto.2019.

Feiteira, Alice e Moura, Barros (s/d). Tratados da União Europeia. Revistos pelo Tratado de Amesterdão. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa.

Fernandes, António José Fernandes (1980), Organizações Políticas Internacionais, ONU, OEA e OUA, Editorial Presença, Lisboa.

Fialho, Filipe. (2018) O Fim dos Direitos Humanos? In Revista Visão, 29. novembro 2018.

Fiske, Jonh (2002). Introdução ao Estudo da Comunicação. Porto: Edições ASA.

Guerra, Ana Maria (2014). *Direito Internacional dos Direitos Humanos*, Lisboa, Almedina.

Gonçalves, Arnaldo (s/d). Os valores Asiáticos e os Direitos Humanos. [em linha]. Disponível em http://www.ipris.org/files/27/7PI_ArnGonc.pdf. Consultado em setembro de 2019.

Habermas, Jürgen (1992) Teoría de la acción comunicativa, I Racionalidad de la acción y racionalización social. Taurus [em linha]. Disponível em https://edisciplinas.usp.br/pluginfite/352457/mod_resouce/1/HARBERM/jurgen%3B%20Teoria%20dela%20accion%20comunicativa.pdf. Consultado em setembro 2019.

Kabunda, Mbuyi. O Tribunal Penal Internacional em África. O sistema normativo africano de direitos humanos. In Relações Internacionais, no.54, jun. 2017. Disponível em http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-91992017000200004 [em linha]. Consultado em setembro.2019.

Machado, Jónatas E.M (2006). Direito Internacional do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro. 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora

Magalhães, Patrícia Santos (2016). A União Europeia e a Segurança Humana – O Caso dos Refugiados Sírios. [em linha]. Disponível em <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/42283/1/Patr%C3%ADcia%20Santos%20Magalh%C3%A3es.pdf>. Consultado em setembro 2019.

Martins, Ana Maria Guerra (2014). Direito Internacional dos Direitos Humanos, Lisboa, Almedina.

Miguel, Luís Filipe (2002) “Os meios de comunicação e a prática política” in Lua Nova: Revista de Cultura e Política, nº 55-56. São Paulo. [Em linha]. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102. Consultado em setembro 2019.

Moco, Marcolino (2010). Direitos Humanos e os seus Mecanismos de Protecção. Coimbra: Almedina.

Moreira, Adriano (1995). Ciência Política. Coimbra: Almedina.

Pereira, André Gonçalves e Quadros, Fausto (2007). Manual de Direito Internacional Público. 3ª edição. Lisboa: Almedina

Pimenta, José da Costa. (1993). Carta das Nações Unidas e Estatuto do Tribunal Internacional. Coimbra: Livraria da Universidade.

Pioversan, Flávia (2013). Direitos Humanos e o Direito Constitucional. 14ª Edição. São Paulo: Saraiva. Disponível em https://www.academia.edu/11413779/Flavia_Piovesan_DIREITOS_HUMANOS_e_o_Direito_Constitucional_Internacional_2013. Consultado em setembro 2019.

Ribeiro, Manuel de Almeida. (1998). A Organização das Nações Unidas. Lisboa: Almedina.

Steger, Manfred B. (2003), A Globalização. Compreender. Vila Nova de Famalicão: Quasi.

Serra, J. Paulo. (2007). Manual de Teoria da Comunicação. Covilhã: Universidade da Beira Interior.

Silva, Cristina Gomes da (s/d). Perspetivas Asiáticas dos Direitos. [em linha]. Disponível em http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/textos/silva_dh_asia.pdf. Consultado em Setembro 2019.

Tavares, Raquel (2011). Direitos Humanos de Onde Vêm, O que São e Para o que Servem? Lisboa: Imprensa Nacional Casa da Moeda.

Virally, Michel (1972). L'Organisations Mondiale. Paris: Armand Colin

Documentos em versão Digital

ACNUR. Em Busca de Soluções. [Em linha] Disponível em http://www.cidadevirtual.pt/acnur/acn_lisboa/swr/introd.html. Consultado em agosto 2019.

Declaração Universal dos Direitos do Homem, Fundação José Saramago, Lisboa, 10 de dezembro de 2008, Editorial: Caminho.

Livro de Estilo (1998), *Público*, Fevereiro, in

http://www.publico.clx.pt/nos/livro_estilo/160-palavras.html, acesso a: 19 setembro 2019.

Direção-Geral da Educação. Objetivos do Desenvolvimento Sustentável [ODS]. A Agenda Global de 2030. [em linha] disponível em <https://www.dge.mec.pt/objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>. Consultado em setembro 2019.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o seu Protocolo facultativo. Pacto dos Direitos Civis e Políticos [em linha]. Disponível em http://www.esulca.net/pdf/pacto_direitos_civis_e_politicos. Consultado em 02.03.2010.

Pacto dos Direitos Económicos e Sociais, in http://www.gov.br/legislação/vol1_3.htm. Consultado em agosto de 2019.

Livro de Estilo. Jornal Público (1998). Disponível em http://www.publico.clx.pt/nos/livro_estilo/160-palavras.html, Consultado em agosto 2019.

Resolução 34/24 de 26 de novembro de 1979, da Assembleia Geral. [em linha] [http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES34/12/12\(1979\)](http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES34/12/12(1979)). Consultado em agosto de 2019.

Resolução 34/180 de 22 de Janeiro de 1980, da Assembleia Geral. [Em linha]. Disponível em [http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES34/180\(1980\)](http://www.un.org/french/documents/view_doc.asp?symbol=A/RES34/180(1980)). Consultado em agosto. 2019.

Resolução de Londres Relativa aos Pedidos de Asilo Manifestamente Infundados. [Em Linha], Secretariado do Conselho da União Europeia. Coletânea de Estudos e Documentação sobre Refugiados, Vol. I, ACNUR, Lisboa, Agosto 1996. [em linha] Disponível em <http://www.cidadevirtual.pt/cpr/asilo2/2rrpami.html>. Consultado em agosto. 2019.

Cfr. Resolução 2625, in

[http://www.un.org/french/documents/view.doc.asp?symbol=A/RES/2625 \(XXV\)&Lang](http://www.un.org/french/documents/view.doc.asp?symbol=A/RES/2625 (XXV)&Lang)

= F. Consultado em outubro 2019.